



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 19

TERÇA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 1985

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n° 1/85/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera o orçamento para 1984, publicada no Diário da República, 1ª série, n° 7, de 9 de Janeiro de 1985.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n° 7/85/A, de 15 de Maio.

Aprova o Orçamento Regional para 1985.

Resolução da Assembleia Regional n° 8/85/A, de 22 de Maio.

Emitte parecer sobre vários diplomas relativos ao sistema de protecção do património cultural.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n° 8/85/A, de 17 de Maio.

Fixa a remuneração a ser atribuída aos técnicos dos serviços de instalação e equipamento dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Decreto Regulamentar Regional n° 9/85/A, de 17 de Maio.

Determina que os oficiais administrativos que exercem funções de tesoureiros nas tesourarias dos centros de prestações pecuniárias de segurança social sejam reclassificados na categoria de tesoureiro de 2ª classe.

Decreto Regulamentar Regional n° 10/85/A, de 20 de Maio.

Reestrutura a lei orgânica do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n° 58/85:

Concede um subsídio, a fundo perdido, para a construção, reconstrução e recuperação das sedes de escuteiros danificadas pelo sismo de 1/1/80.

Resolução n° 59/85:

Declara pessoa colectiva de utilidade pública a «Sociedade Recreativa Brianda Pereira» com sede na freguesia de Porto Judeu, concelho de Angra do Heroísmo.

Resolução n° 60/85:

Autoriza a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a fim de assegurar o serviço de transportes colectivos de passageiros de Santa Maria.

Resolução n° 61/85:

Autoriza o funcionário administrativo José Macedo de Medeiros, na situação de aposentado, a exercer funções de Chefe de Serviços Administrativos da Escola Secundária da Horta.

Resolução n° 62/85:

Autoriza a transferência para a NORMA-AÇORES da posição de NORMA, SARL, no contrato celebrado com a Região, para o «Controlo e fiscalização da empreitada de terraplanagens para o prolongamento da pista do Aeroporto de São Miguel».

Resolução n° 63/85:

Determina a bonificação, no corrente ano, do preço de gasóleo utilizado na pesca em 10\$00/litro.

Resolução n° 64/85:

Autoriza a transferência para a NORMA-AÇORES, da posição de NORMA, SARL, no contrato celebrado com a Região, para o «Planeamento, Coordenação e Controlo das empreitadas e fornecimentos para o Hospital da Horta».

Resolução n° 65/85:

Atribui à empresa «Ilídio Brasil», com sede na Calheta, S.Jorge, o benefício de apoio financeiro num total de 5 937 contos.

Resolução n° 66/85:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas de terreno necessárias aos trabalhos de ampliação do Aeroporto de S.Miguel, sitas na freguesia da Relva, concelho de Ponta Delgada.

Resolução n° 67/85:

Declara a utilidade pública urgente da parcela de terreno necessária à construção de um recinto desportivo no lugar dos Remédios, Freguesia de Santa Cruz, Concelho de Lagoa.

Portaria n° 35/85:

Aprova o Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Portaria n° 36/85:**

Aprova o Protocolo celebrado entre esta Secretaria Regional e a Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos de Ponta Delgada.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA E PISCAS**Despacho Normativo n° 60/85:**

Altera o art° 38° do Regulamento dos Concursos de Ingresso e Acesso dos quadros de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Despacho Normativo n° 61/85:**

Altera o conteúdo funcional da carreira do pessoal com a categoria de Técnico.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO**Despacho Normativo n° 62/85:**

Delega no Chefe de Gabinete, Marília Isabel Margarida do Rosário Lima, competência para autorizar despesas, até ao limite de mil contos.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 63/85:

Delega no Director Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente poderes para representar esta Secretaria Regional nos autos de posse administrativa das parcelas necessárias para um conjunto habitacional na freguesia de Agua d'Alto, Concelho de Vila Franca do Campo.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

SECRETARIA-GERAL

Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, a Resolução n.º 1/85/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Nas assinaturas, onde se lê:

- O Presidente da Comissão, (*Assinatura ilegível.*)
- O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

deve ler-se:

- O Presidente da Comissão, *Álvaro Monjardino*.
- O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

No anexo II, na assinatura, onde se lê «O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro Monjardino*» deve ler-se «O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1985. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 7/85/A, de 15 de Maio

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos ter-

mos do artigo 229.º, alínea I), da Constituição, e do artigo 26.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o Orçamento Regional para 1985.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 29 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite.

ANEXO I

Resumo da receita por capítulos

(Milhares de escudos)

Capítulo	Designação	Importâncias
	Receitas correntes:	
01	Impostos directos	3 634 600
02	Impostos indirectos	3 774 880
03	Taxas, multas e outras penalidades	130 420
04	Rendimentos de propriedade	6 670
05	Transferências	2 823 250
06	Venda de bens duradouros	60
07	Venda de serviços e bens não duradouros	63 260
08	Outras receitas correntes	1 066 860
	Soma das receitas correntes	11 500 000
	Receitas de capital:	
09	Venda de bens de investimento	5 400
10	Transferências	13 597 100
11	Activos financeiros	7 500
14	Reposições	10 000
	Soma das receitas de capital	13 620 000
15	Contas de ordem	1 680 000
	Total das receitas	26 800 000

ANEXO II

Resumo das despesas por secretarias regionais

(Milhares de escudos)

Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Despesas do plano	Total
Assembleia Regional	72 000	56 000	—	128 000
Presidência do Governo Regional	168 000	13 000	163 500	344 500
Secretaria Regional das Finanças	3 430 000	400 000	—	3 830 000
Secretaria Regional da Administração Pública	155 000	4 000	379 000	538 000
Secretaria Regional da Educação e Cultura	3 043 000	74 000	710 000	3 827 000
Secretaria Regional do Trabalho	110 000	4 000	67 500	181 500
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	3 087 000	5 000	1 310 000	4 402 000
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	588 000	22 000	1 900 000	2 510 000
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	296 000	55 000	1 695 000	2 046 000
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	111 000	63 000	3 950 000	4 124 000
Secretaria Regional do Equipamento Social	440 000	4 000	2 745 000	3 189 000
Soma	11 500 000	700 000	12 920 000	25 120 000
Contas de ordem	—	—	—	1 680 000
Total	11 500 000	700 000	12 920 000	26 800 000

Resolução da Assembleia Regional n.º 8/85/A, de 22 de Maio

A Assembleia Regional dos Açores, consultada sobre o projecto de lei n.º 85/III, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição, emite o seguinte parecer:

1 — O projecto em apreciação, enviado a esta Assembleia através do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, é um texto sem assinatura, cuja autenticidade se não põe em dúvida, mas que nem sequer elucida sobre o seu autor.

Trata-se de matéria que tem a ver com o interesse específico da Região, conforme se colhe do artigo 27.º, alíneas p) e q), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

2 — O projecto em apreciação, como se colhe do seu articulado, parece apresentar uma tentativa para dar corpo às bases do sistema de protecção do património cultural, matéria prevista no artigo 168.º, n.º 1, alínea g), parte final, da Constituição. Nota-se um manifesto esforço de alinhamento com os conceitos internacionalmente estabelecidos quanto a bens culturais, nomeadamente pela Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, recebida no direito interno português pelo Decreto n.º 49/79, de 6 de Junho. Outrossim se nota um aparente propósito de sistematização da legislação dispersa, própria, quanto aos pontos fundamentais, de uma lei de bases.

Contudo, a minúcia a que se desce no articulado deixa as maiores dúvidas quanto à natureza da base geral de vários preceitos.

3 — O mesmo projecto parece ignorar o ordenamento jurídico vigente. Refere-se, antes de mais, o fundamento da autonomia regional expresso no n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, nomeadamente quanto às características culturais das populações insulares. Referem-se ainda os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 408/78, de 19 de Dezembro, transferindo para os órgãos regionais dos Açores

res certos poderes no âmbito da cultura;

- b) O artigo 92.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em articulação com o Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto, com as alterações do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro;
- c) O Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto;
- d) O Decreto Regional n.º 20/79/A, de 25 de Agosto;
- e) O Decreto Regional n.º 3/80/A, de 7 de Fevereiro;
- f) O Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril;
- g) O Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/A, de 22 de Julho;
- h) O Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril;
- i) A Portaria n.º 14/78, de 14 de Março;
- j) A Portaria n.º 22/78, de 22 de Maio;
- k) A Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril;
- l) A Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho;
- m) A Resolução n.º 42/80, de 11 de Junho;
- n) A Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro;
- o) A Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
- p) O Despacho Normativo n.º 142/83, de 20 de Dezembro;
- q) O Despacho Normativo n.º 152/83, de 27 de Dezembro;
- r) O Despacho Normativo n.º 59/84, de 29 de Maio;
- s) O Despacho Normativo n.º 164/84, de 18 de Setembro;
- t) O Despacho Normativo n.º 2/85, de 12 de Fevereiro.

4 — O projecto em apreciação deve, assim:

- a) Ser expurgado de todos os preceitos que não caibam no conceito de base geral do sistema de protecção do património cultural;
- b) Ressalvar as competências próprias, há muito

estabelecidas e exercitadas, dos órgãos de governo próprio desta Região, as quais incluem o poder legislativo para além das bases gerais, a regulamentar, e todo o demais poder executivo.

5 — Especificamente sobre os pontos referidos no número anterior impõe-se, para já, a eliminação do artigo 61.º

Impõe-se ainda a inserção de um artigo do seguinte teor:

Nas regiões autónomas compete aos respectivos órgãos de governo próprio exercer os poderes que este diploma confere ao Governo e ao Instituto Português do Património Cultural.

Decorrentemente, devem desaparecer as referências às regiões autónomas, que irregularmente surgem em vários preceitos do articulado.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Abril de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/85/A, de 17 de Maio

Com vista a colmatar a lacuna existente no que se refere às remunerações do enfermeiro e do elemento administrativo que, na falta de administrador, assumem funções no conselho de gerência, e atendendo à sobrecarga de trabalho e responsabilidade que estas actividades acarretam, o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/83/A, de 4 de Maio, estabeleceu as remunerações a serem atribuídas ao enfermeiro e ao elemento administrativo que, na falta de administrador, desempenham funções nos conselhos de gerência dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

No entanto nada refere no que concerne à remuneração a atribuir ao técnico dos serviços de instalação e equipamento, que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio, integra também o conselho de gerência.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O técnico dos serviços de instalação e equipamento ou quem na sua falta o substitua no conselho de gerência auferirá o vencimento correspondente a director de serviços.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Março de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/85/A, de 17 de Maio

Os funcionários que desempenham funções nas tesourarias dos centros de prestações pecuniárias de segurança social encontram-se integrados na carreira de oficial administrativo, situação que advém do regime jurídico anterior, constante da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Com a integração desses trabalhadores no regime jurídico da função pública, operada pelo Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 39/82/A, de 16 de Outubro, torna-se possível integrá-los na carreira que corresponde às funções efectivamente exercidas.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os oficiais administrativos que exercem funções de tesoureiros nas tesourarias dos centros de prestações pecuniárias de segurança social são reclassificados na categoria de tesoureiro de 2.ª classe.

2 — O tempo de serviço prestado na carreira de oficial administrativo, desde o início de funções na tesouraria, será contado para efeitos de acesso na carreira de tesoureiro.

Art. 2.º Os oficiais administrativos que não, possuam o curso geral do ensino secundário ou equiparado não poderão ascender à categoria de tesoureiro de 1.ª classe enquanto não possuírem aquela habilitação.

Art. 3.º A reclassificação na categoria de tesoureiro de 2.ª classe far-se-á por diploma individual de provimento e está sujeita ao visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

Art. 4.º Compete aos tesoureiros dos centros de prestações pecuniárias de segurança social arrecadar e cobrar receitas, pagar despesas, em cheque ou numérico, nos termos da lei, e contabilizar as mesmas, tendo à sua responsabilidade os valores que lhes estão confiados.

Art. 5.º O quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/83/A, de 6 de Abril, passa a abranger a carreira de tesoureiros, conforme mapa anexo.

Art. 6.º São extintos os lugares dos funcionários que foram providos ao abrigo do disposto no artigo 1.º nos quadros de pessoal dos centros de prestações pecuniárias de segurança social.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Março de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

**Mapa a que se refere o artigo 5.º
do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/85/A**

Número de lugares	Designação do cargo	Letra de vencimento
	II — Direcção de Serviços de Prestações Pecuniárias	
	A — Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social de Angra do Heroísmo.	
	Pessoal de tesouraria	
2	Tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, I ou H
	B — Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social da Horta.	
	Pessoal de tesouraria	
2	Tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, I ou H
	C — Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social da Ponta Delgada.	
	Pessoal de tesouraria	
2	Tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, I ou H

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/A, de 20 de Maio

A lei orgânica do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA) data de 20 de Julho de 1978, altura em que foi publicado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/78/A, alterado, posteriormente, pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 40/80/A e 22/81/A, respectivamente de 27 de Agosto e 6 de Abril.

Entretanto surgiram importantes inovações legislativas na nossa ordem jurídica, nomeadamente o novo Estatuto da Região, a revisão da Constituição da República e o Decreto Legislativo Regional n.º 21/83/A, de 28 de Junho, relativo à nova orgânica do planeamento regional, inovações estas que impõem, por seu turno, uma reformulação da lei orgânica do DREPA.

Por outro lado, a experiência colhida nos últimos anos aconselha a criação na estrutura orgânica daquele Departamento de 4 divisões que integrem e agrupem em áreas afins as suas atribuições. Possibilita-se, assim, maior eficiência e dinamismo na execução, concretização e continuidade dos trabalhos a desenvolver, permitindo, ao mesmo tempo, diluir pelas novas chefias intermédias as tarefas que presentemente recaem no director.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

1 — O Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores, abreviadamente designado por DREPA, é um organismo técnico responsável, a partir das propostas de cada departamento governamental, pela preparação, elaboração e acompanhamento da execução do plano regional, bem como pela realização de estudos de base e de índole sócio-económica necessários ao exercício das suas competências.

2 — O DREPA é uma direcção regional da Presidência do Governo e tem a sua sede e instalações na cidade de Angra do Heroísmo.

3 — O DREPA funcionará na dependência do Presidente do Governo ou do membro do Governo em quem ele delegar as atribuições no domínio do planeamento.

Artigo 2.º

(Atribuições)

Ao DREPA compete designadamente:

- Estudar as perspectivas do desenvolvimento económico-social da Região e elaborar previsões quantitativas globais, sectoriais e sub-regionais que permitam a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do plano regional, assim como a fixação das metas do desenvolvimento;
- Propor a formulação de orientações e directivas de carácter técnico para a elaboração dos planos sectoriais, de modo a facilitar a sua posterior integração no plano regional, facultando a informação indispensável à sua elaboração;
- Assegurar a compatibilização nos domínios globais e sectoriais de planeamento, tendo em vista a elaboração do plano regional;
- Preparar os esquemas de ordenamento económico-social da Região;
- Proceder à elaboração da proposta do plano regional;
- Preparar os programas anuais de execução do plano regional, acompanhar o seu cumprimento e elaborar relatórios de execução;
- Elaborar estudos de conjuntura, manter uma análise permanente das realidades demográficas, económicas e sociais da Região, de uma forma global e sectorial, e promover a realização de estudos de base e de interesse económico-social;
- Emitir parecer sobre investimentos públicos não programados aquando da elaboração do plano regional e sobre investimentos privados cuja concretização dependa de autorização do Governo Regional ou beneficiem de qualquer modalidade de incentivo ou vantagens, nomeadamente no que se refere à sua adequação ao plano regional;
- Elaborar e avaliar projectos de investimentos

- públicos;
- j) Recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento da Região, facultando a sua consulta às entidades interessadas, desde que tal não constitua prejuízo para terceiros e para os objectivos que determinaram a respectiva elaboração.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

(Estrutura)

1 — O DREPA é dirigido por um director regional, coadjuvado por um director de serviços, e compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) De apoio instrumental:

Secção de Serviços Administrativos;

b) De carácter operativo:

Divisão de Apoio Global ao Planeamento;
Divisão de Desenvolvimento Social;
Divisão de Desenvolvimento Económico;
Divisão de Acompanhamento, Documentação e Informação Técnica.

2 — A actividade dos núcleos de planeamento a que se refere o artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/83/A, de 28 de Junho, exerce-se em estreita articulação com o DREPA.

SECÇÃO I

Serviço de apoio instrumental

Artigo 4.º

(Secção de Serviços Administrativos)

1 — Compete à Secção de Serviços Administrativos, designadamente:

- Executar o expediente geral, bem como os respectivos registos e arquivo;
- Assegurar e manter organizado o cadastro do pessoal, registo e controle da assiduidade, bem como todas as demais tarefas que respeitem à administração de pessoal;
- Prestar apoio administrativo aos vários órgãos e serviços do Departamento;
- Manter a organização e actualização permanente do cadastro do património afecto ao Departamento;
- Em colaboração com os demais serviços do DREPA, assegurar a manutenção de stocks mínimos dos materiais necessários ao bom funcionamento do Departamento;
- Organizar e submeter a despacho e autorização os processos das aquisições de bens e serviços necessários ao funcionamento do

DREPA;

- Elaborar o projecto de orçamento do Departamento;
- Promover e assegurar a manutenção do serviço de limpeza do Departamento, bem como a conservação do imóvel;
- Promover a constituição do fundo permanente e assegurar a respectiva administração;
- Efectuar todo o expediente dos funcionários do DREPA relativamente à ADSE;
- Proceder à execução editorial dos documentos previamente aprovados e autorizados, bem como à reprodução daqueles que superiormente lhe tenham sido indicados;
- Superintender o pessoal operário e auxiliar.

2 — A Secção de Serviços Administrativos será chefiada por um chefe de secção.

3 — Enquanto o lugar de chefe de secção se não encontrar provido será o oficial administrativo mais qualificado que desempenhará aquelas funções.

SECÇÃO II

Órgãos de carácter operativo

Artigo 5.º

(Divisão de Apoio Global ao Planeamento)

Compete à Divisão de Apoio Global ao Planeamento, designadamente:

- Conceber, construir e manter os modelos económicos indispensáveis à elaboração das previsões quantificadas globais e regionais que permitam a adopção de opções fundamentais dos objectivos dos planos, bem como a fixação de metas de desenvolvimento;
- Elaborar projecções quantificadas dos principais agregados macroeconómicos necessários ao enquadramento das grandes opções dos diversos tipos de planos;
- Elaborar estudos e manter uma análise permanente das realidades demográficas da Região e sub-regiões;
- Proceder, em colaboração com outros departamentos governamentais, à elaboração dos planos municipais e manter contactos com as entidades executoras, quer durante o processo de elaboração dos respectivos planos, quer posteriormente, através do seu acompanhamento e das necessárias actualizações;
- Proceder à recolha e tratamento, para posterior integração no plano regional, das propostas dos planos de investimento municipais, bem como dos apoios que a nível do Governo Regional são concedidos às autarquias locais;
- Manter actualizados estudos sobre as finanças públicas e municipais, preços no consumidor e situação bancária;
- Desenvolver, em colaboração com os diversos serviços do DREPA, a análise das propostas de política sectorial e regional de planeamento e a sua compatibilização com os objectivos e políticas globais estabelecidos;
- Elaborar e manter actualizada a análise dos

- desequilíbrios intra-regionais;
- i) Preparar esquemas de ordenamento económico-social da Região.

Artigo 6.º

(Divisão de Desenvolvimento Social)

Compete à Divisão de Desenvolvimento Social, designadamente:

- a) Propor a formulação de orientações e directivas de carácter técnico para a elaboração dos planos sectoriais de âmbito social, de modo a facilitar a sua posterior integração no plano regional;
- b) Estudar as perspectivas do desenvolvimento social da Região e elaborar previsões quantitativas globais, sectoriais e sub-regionais que permitam a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do plano regional, assim como propor as metas do desenvolvimento social;
- c) Elaborar estudos de conjuntura, manter uma análise permanente da realidade social da Região e promover a realização de estudos de base e de interesse social;
- d) Recolher e tratar as propostas de investimento provenientes dos diversos sectores da administração regional, designadamente:

Educação;
Cultura;
Saúde;
Segurança social;
Recursos humanos;
Habitação e urbanismo;
Protecção civil;
Modernização da Administração Pública;
Informação e comunicação social;

- e) Elaborar os estudos conducentes à definição de orientações visando o desenvolvimento do sector cooperativo, assegurando a participação das organizações associativas;
- f) Desenvolver e apoiar acções destinadas ao fomento do investimento cooperativo, participando na concepção, aperfeiçoamento e aplicações de esquemas de incentivos de diversa ordem.

Artigo 7.º

(Divisão de Desenvolvimento Económico)

Compete à Divisão de Desenvolvimento Económico, designadamente:

- a) Propor a formulação de orientações e directivas de carácter técnico para a elaboração dos planos sectoriais de âmbito económico, de modo a facilitar a sua posterior integração no plano regional;
- b) Estudar as perspectivas de desenvolvimento económico da Região e elaborar previsões quantitativas globais, sectoriais e sub-regionais que permitam a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do plano regional, assim como propor as metas de desenvolvi-

mento económico;

- c) Elaborar estudos de conjuntura, manter uma análise permanente da realidade económica da Região e promover a realização de estudos de base e de interesse económico;
- d) Recolher e tratar as propostas de investimentos provenientes dos diversos sectores da administração regional, designadamente:

Agricultura;
Pescas;
Indústria;
Energia;
Comércio e circuitos;
Turismo;
Transportes;
Investigação;

- e) Definir as normas de apresentação dos planos e orçamentos das empresas públicas ou colaborar na sua definição;
- f) Analisar e dar parecer sobre os planos e orçamentos das empresas públicas, tendo em vista a sua adequação às políticas globais e sectoriais definidas nos planos regionais anual e de médio prazo;
- g) Preparar uma proposta do Programa de Investimentos das Empresas do Sector Público, proceder à sua revisão resultante das decisões governamentais e emitir a versão definitiva daquele Programa;
- h) Desenvolver e apoiar estudos sobre assuntos específicos do sector empresarial do Estado;
- i) Manter permanentemente actualizada a informação sobre cada um dos sectores onde a presença de empresas públicas tem maior significado;
- j) Emitir parecer sobre investimentos públicos não programados aquando da elaboração do plano regional e sobre investimentos privados cuja investigação dependa de autorização do Governo Regional ou beneficiem de qualquer modalidade de incentivos ou vantagens, nomeadamente no que se refere à sua adequação ao plano regional.

Artigo 8.º

(Divisão de Acompanhamento, Documentação e Informação Técnica)

Compete à Divisão de Acompanhamento, Documentação e Informação Técnica, designadamente:

- a) Recolher as informações necessárias e proceder à elaboração dos relatórios de execução do plano regional e, em colaboração com os demais serviços do DREPA, acompanhar o seu cumprimento;
- b) Recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento da Região;
- c) Classificar, catalogar, guardar, conservar e arquivar toda a bibliografia e demais documentação técnica do Departamento;
- d) Propor e providenciar a aquisição de livros,

- revistas, jornais e outros documentos técnicos que interessam aos serviços;
- e) Facultar, sempre que possível, a consulta a entidades públicas e particulares previamente autorizadas da bibliografia e documentação à sua guarda;
 - f) Organizar e manter actualizado um ficheiro das designações e endereços dos vários departamentos do Governo Regional, das entidades públicas da Região, dos sindicatos e outras entidades, quer públicas, quer privadas, de interesse político, social, económico e cultural;
 - g) Recolher, classificar e analisar as informações noticiosas difundidas pelos órgãos de comunicação social relacionadas com as atribuições do DREPA, difundindo-as internamente pelos serviços interessados;
 - h) Promover a execução editorial dos documentos previamente aprovados e autorizados, bem como a reprodução daqueles que superiormente lhe tenham sido indicados;
 - i) Apoiar os demais órgãos e serviços do Departamento em tradução de textos ou documentos julgados de interesse para a área do planeamento.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 9.º

(Classificação de pessoal)

1 — O pessoal do DREPA agrupa-se de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- e) Pessoal operário e ou auxiliar.

2 — O quadro de pessoal do DREPA é o constante do quadro anexo ao presente diploma.

Artigo 10.º

(Provisão em lugares do quadro)

1 — A nomeação para os lugares do quadro será provisória, durante um ano, quando recair em quem não seja funcionário da administração central, regional autónoma e local.

2 — Findo este prazo, a nomeação provisória converter-se-á em definitiva, caso o funcionário tenha revelado aptidão, e em exoneração, caso contrário.

Artigo 11.º

(Pessoal além do quadro)

Sob proposta do director do DREPA, poderá ser contratado pessoal fora do quadro, nos termos legais,

quando necessidades eventuais ou extraordinárias do serviço não possam ser asseguradas por pessoal do quadro.

Artigo 12.º

(Pessoal dirigente)

O recrutamento e provimento dos cargos dirigentes efectua-se de acordo com o disposto no Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Artigo 13.º

(Carreiras de técnico superior e de técnico)

O ingresso e o acesso nas carreiras de técnico superior e de técnico far-se-ão por concurso, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Artigo 14.º

(Chefe de secção)

O chefe de secção será recrutado por concurso de entre os indivíduos habilitados com curso superior adequado ou de entre os funcionários ou agentes com a categoria de primeiro-oficial ou de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço nas respectivas categorias.

Artigo 15.º

(Carreira de oficiais administrativos)

1 — O ingresso na carreira de oficiais administrativos far-se-á por concurso de entre os indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

2 — O acesso far-se-á por concurso após a permanência de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Artigo 16.º

(Carreira de escriturários-dactilógrafos)

1 — O ingresso na carreira de escriturários-dactilógrafos far-se-á por concurso de entre os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de 5 anos na categoria anterior com a classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 17.º

(Carreira de tradutor-correspondente)

1 — A carreira de tradutor-correspondente desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, de 1.ª classe e de principal, a que correspondem, respectivamente, as letras L, K e I.

2 — O recrutamento para ingresso na presente

carreira far-se-á por concurso de entre os indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e um curso sobre línguas estrangeiras, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

3 — O respectivo acesso far-se-á por concurso após a permanência de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Artigo 18.º

(Carreira de desenhador)

1 — O recrutamento para ingresso na carreira de desenhador far-se-á por concurso de entre os indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e experiência adequada.

2 — O acesso far-se-á por concurso após a permanência de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Artigo 19.º

(Carreira de técnico auxiliar de BAD)

O ingresso e o acesso na carreira de técnico auxiliar de BAD far-se-ão por concurso, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Artigo 20.º

(Carreira de técnico auxiliar de planeamento)

1 — O recrutamento para ingresso na carreira de técnico auxiliar de planeamento far-se-á por concurso de entre os indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

2 — O acesso far-se-á por concurso após a permanência de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Artigo 21.º

(Carreira de auxiliar técnico de BAD)

1 — O ingresso na carreira de auxiliar técnico de BAD efectuar-se-á por concurso, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

2 — A progressão na referida carreira far-se-á após a permanência de 5 anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Artigo 22.º

(Carreira de auxiliar técnico)

1 — A carreira de auxiliar técnico desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, de 1.ª classe e de principal, a que correspondem, respectivamente, as letras S, Q e N.

2 — O recrutamento e selecção para o ingresso é feito por concurso de entre os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e formação adequada.

3 — A mudança de categoria verificar-se-á após a

permanência de 5 anos na categoria anterior com a classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 23.º

(Carreira de telefonista)

1 — O recrutamento para o ingresso na carreira de telefonista far-se-á por concurso de entre os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de 5 anos na categoria anterior com a classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 24.º

(Carreira de contínuo)

1 — O recrutamento para o ingresso na carreira de contínuo far-se-á por concurso de entre os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — A mudança de categoria fica condicionada à permanência de 5 anos na categoria anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 25.º

(Carreira de motorista de ligeiros)

1 — O recrutamento para o ingresso na carreira de motorista de ligeiros far-se-á por concurso de entre os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e a carta profissional de condução.

2 — A mudança de categoria fica condicionada à permanência de 5 anos na categoria anterior com a classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 26.º

(Carreira de impressor)

O ingresso na carreira de impressor far-se-á por concurso, de acordo com os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro.

Artigo 27.º

(Preenchimento das vagas)

Quando em qualquer das carreiras do pessoal do DREPA existirem vagas em categorias superiores e não houver funcionários que reúnam as condições legais de acesso às mesmas, poderão ser admitidas para as categorias de ingresso tantas unidades quantas as vagas existentes na respectiva carreira.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

(Mudança de designação)

A carreira de técnico auxiliar passa a designar-se

de técnico auxiliar de planeamento.

Artigo 29.º

(Extinção de carreiras e de categorias)

1 — São extintas as carreiras de litógrafo de *offset* e de operador de reprografia e as categorias de tradutor-correspondente-intérprete.

2 — O actual operador de reprografia de 3.ª classe e o actual tradutor-correspondente-intérprete são integrados, respectivamente nas carreiras de impressor e de tradutor-correspondente, na categoria cuja letra de vencimento seja igual ou superior à que detenham.

Artigo 30.º

(Transição para o novo quadro)

1 — Os funcionários dos quadros transitam para o quadro aprovado por lista nominativa, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação da Secção Regional do Tribunal de Contas.

2 — A integração prevista no n.º 2 do artigo 29.º far-se-á por diploma individual de provimento e está sujeita ao visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

Artigo 31.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/78/A, de 20 de Julho, e respectivos aditamentos.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de Março de 1975.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

Número de lugares			Designação dos cargos	Letra de vencimento
Total	A prover a partir do 1.º ano	A prover a partir do 2.º ano		
			Pessoal dirigente:	
1	1	—	Director regional	(a)
1	1	—	Director de serviços	(a)
4	3	1	Chefe de divisão	(a)
			Pessoal técnico superior:	
2	2	—	Assessor	C
12	12	—	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
			Pessoal técnico:	
2	2	—	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
			Pessoal técnico-profissional:	
1	1	—	Tradutor-correspondente de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
4	4	—	Técnico auxiliar de planeamento de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	1	—	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	1	—	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	1	—	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
3	3	—	Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
			Pessoal administrativo:	
1	1	—	Chefe de secção	H
4	4	—	Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	M, L ou J
4	4	—	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
			Pessoal operário e auxiliar:	
3	3	—	Impressor de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	1	—	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
1	1	—	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
(b) 2	2	—	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	1	—	Servente	U

(a) Vencimento segundo a legislação especial vigente.
(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 58/85

Nos últimos anos, na Região Autónoma dos Açores, tem-se assistido a um incremento e expansão notáveis do movimento escutista, reconhecendo-se-lhe um importante e decisivo papel na formação da juventude.

Considerando pois a necessidade de apoiar tal movimento, pelos seus efeitos positivos na dinamização cultural e social que a sua acção representa, o Governo resolve:

1. Conceder um subsídio a fundo perdido para a construção, reconstrução e recuperação das sedes de escuteiros danificadas pelo sismo de 1/1/80;
2. O referido subsídio não poderá ultrapassar as importâncias de 4 000 contos, caso as sedes se situem nas cidades de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, e de 2 000 contos, nas que se situem nas vilas ou freguesias rurais das ilhas atingidas por aquele cataclismo;
3. Este subsídio só será aplicado aos casos que foram solicitados até à data de 28 de Fevereiro do corrente ano, a saber: cidade da Praia da Vitória (agrupamento n.º 23); freguesia do Porto Judeu (agrupamento n.º 139); freguesia da Vila Nova (agrupamento n.º 606); freguesia das Lajes (agrupamento n.º 344); freguesia da Ribeirinha (agrupamento n.º 654).

Aprovada em Conselho, em 3 de Maio de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 59/85

Considerando que importa reconhecer e incentivar a actividade das Sociedades Recreativas, cujas finalidades estatutárias se desenvolvem em prol do interesse geral e em cooperação com a Administração Regional.

Considerando que a «Sociedade Recreativa Brianda Pereira» tem vindo a exercer uma actividade de interesse sócio-cultural, importante no meio em que se insere.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de Março, o Governo Regional resolve declarar pessoa colectiva de utilidade pública a «Sociedade Recreativa Brianda Pereira», com Sede na Freguesia de Porto Judeu, Concelho de Angra do Heroísmo, nos termos e com os efeitos decorrentes do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Aprovada em Conselho, de 3 de Maio de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 60/85

O Governo resolve:

Autorizar a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qual participará maioritariamente e se fará acompanhar por pessoas idóneas, a fim de assegurar, da melhor forma, o serviço de transportes colectivos de passageiros, de Santa Maria, à semelhança da que, para o mesmo efeito, existe na Graciosa, desde 10 de Janeiro de 1980.

Aprovada em Conselho, em 14 de Maio de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 61/85

Usando da competência atribuída no artigo 59.º do Estatuto da Região, o Governo resolve o seguinte:

Autorizar o funcionário administrativo JOSÉ MACEDO DE MEDEIROS, na situação de aposentado, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, a exercer funções de Chefe de Serviços Administrativos da Escola Secundária da Horta, apenas enquanto não for provido esse lugar na Escola, auferindo a remuneração mensal correspondente à acumulação da pensão de reforma com a terça parte do vencimento correspondente à letra H do funcionalismo público.

Aprovada em Conselho, em 14 de Maio de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 62/85

Considerando a conveniência de proporcionar facilidades para os indispensáveis contactos, é autorizada a transferência para a NORMA-AÇORES — Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, SARL, com sede em Ponta Delgada, com todas as obrigações e direitos inerentes e com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1985, da posição da Sociedade de Estudos para o Desenvolvimento de Empresas NORMA, SARL, no contrato celebrado com a Região Autónoma dos Açores em 30 de Dezembro de 1984, para o «Controlo e fiscalização da empreitada de terraplanagens para o prolongamento da pista do Aeroporto de São Miguel».

Aprovada em Conselho, em 14 de Maio de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 63/85

Considerando que o combustível assume incidência significativa na actividade piscatória, sendo um factor de agravamento dos seus custos, o Governo resolve:

1. Bonificar no corrente ano, o preço do gasóleo utilizado na pesca em 10\$00/litro.
2. Para o efeito o Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, entregará ao mestre de cada embarcação

uma guia para fornecimento de gasóleo, a qual será presente no acto de abastecimento.

3. Não será bonificado o gasóleo das embarcações que tenham acesso ao seu fornecimento em regime «bunker».

4. O processamento do subsídio efectuar-se-á trimestralmente através das verbas inscritas no Projecto 39.2 — Bonificação do gasóleo, sendo da responsabilidade da Direcção Regional das Pescas.

Aprovada em Conselho, em 14 de Maio de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 64/85

Considerando a conveniência de proporcionar facilidades para os indispensáveis contactos, é autorizada a transferência para a NORMA-AÇORES — Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, SARL, com sede em Ponta Delgada, com todas as obrigações e direitos inerentes e com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1985, da posição da Sociedade de Estudos para o Desenvolvimento de Empresas NORMA, SARL, no contrato celebrado com a Região Autónoma dos Açores em 8 de Maio de 1981, para o «Planeamento, coordenação e controlo das empreitadas e fornecimentos para o Hospital da Horta».

Aprovada em Conselho, em 14 de Maio de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 65/85

Considerando que o Decreto Regional n.º 21/82/A, de 24 de Agosto, criou um sistema de Apoio a Indústrias nas ilhas carecidas, sem atender a critérios de rentabilidade como factor determinante, mas sim à satisfação de necessidades sociais.

O Governo resolve:

Atribuir a «Ilídio Brasil», empresa de fabrico de blocos de cimento, serração de madeiras e fabrico de embalagens em madeira para exportação de queijo, com sede na Rua Domingos de Oliveira, Calheta, S. Jorge, o benefício de apoio financeiro num total de 5.937 contos, correspondente a um financiamento de 15.000 contos e distribuídos da seguinte forma:

1º Ano	732 contos
2º Ano	1.463 contos
3º Ano	1.389 contos
4º Ano	1.262 contos
5º Ano	1.091 contos

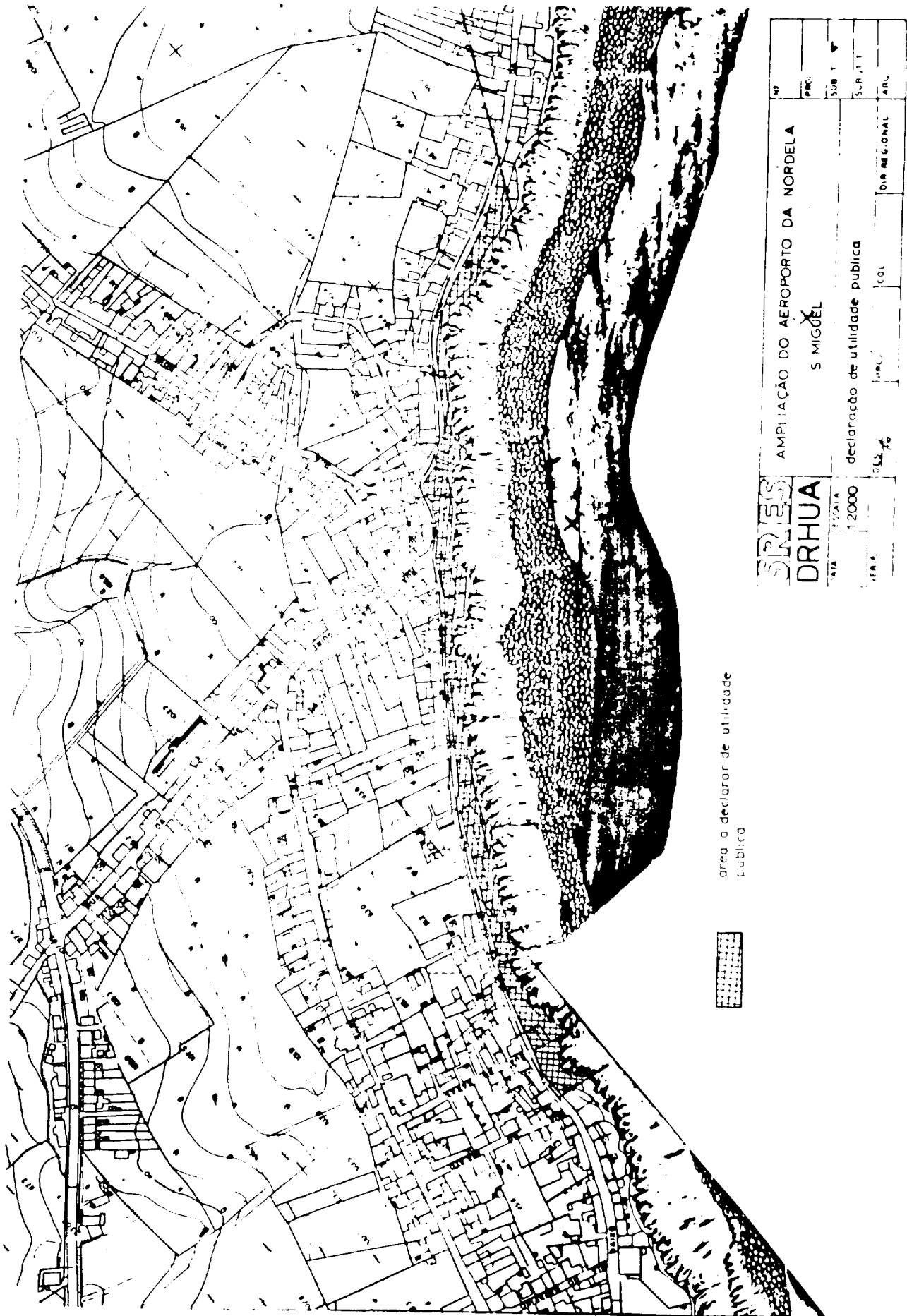
Considerando que do mapa previsional de origem e aplicação de fundos da empresa resultam saldos anuais bastante significativos, fica a empresa obrigada, nos próximos 5 anos, a reinvesti-los.

Aprovada em Conselho, em 14 de Maio de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 66/85

Ao abrigo do disposto no artigo 229º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos n.ºs 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias aos trabalhos de ampliação do Aeroporto de S. Miguel, sitas na freguesia da Relva, concelho de Ponta Delgada, incluídas nas áreas referenciadas na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 14 de Maio de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.



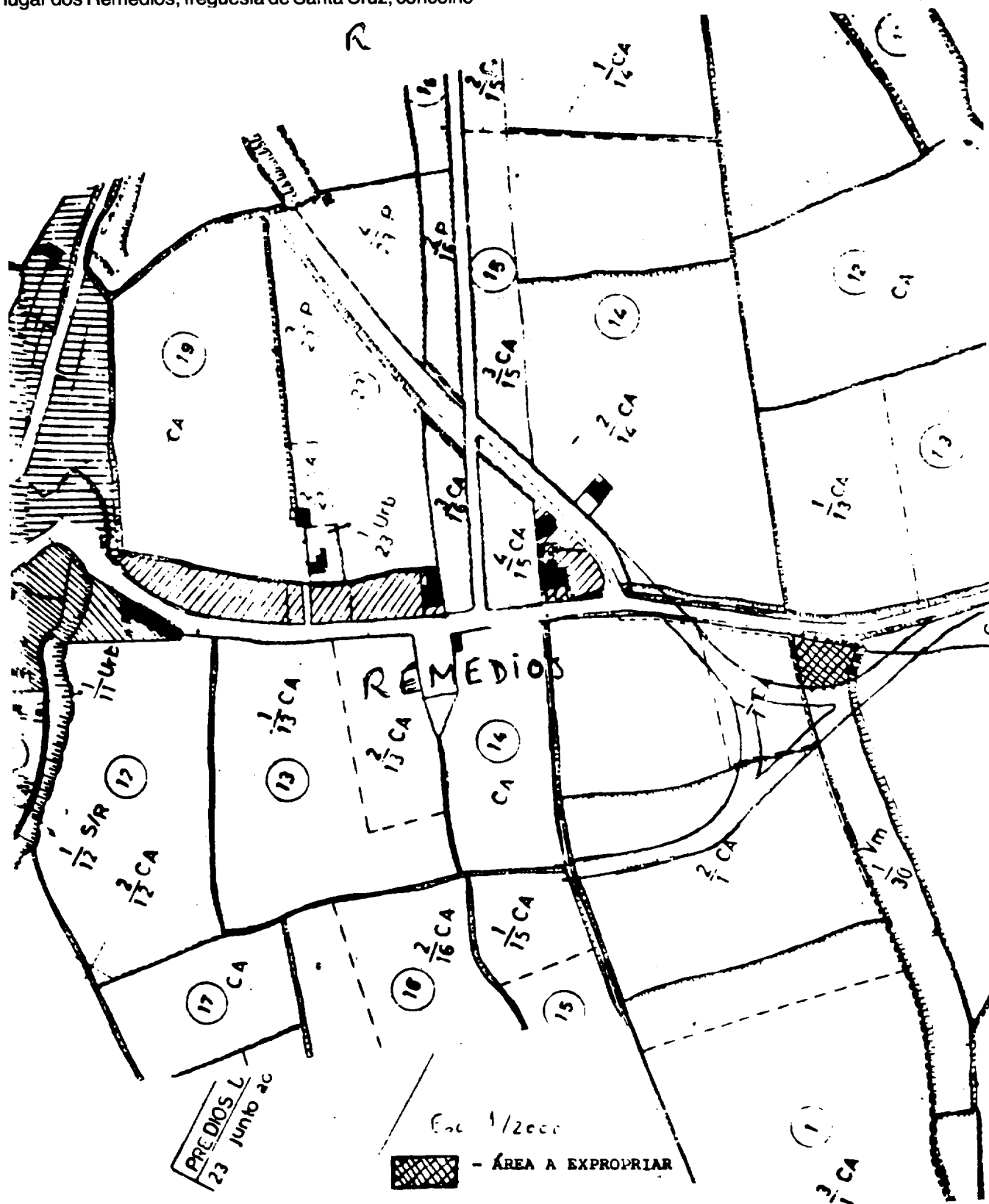
SRES		AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DA NORDELA		43
DRHUA		S MIGUEL		PROJ.
DATA	ESCALA	DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA	COL.	SUB. T.
12/000	1:2000			SUB. T.
VERBA	7/12/76			DIR. REGIONAL
				ARL

Resolução n° 67/85

Ao abrigo do disposto no artigo 229° alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n° 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos n°s 10, n° 1 e 14, n° 1, do Decreto-Lei n° 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente da parcela necessária à construção de um recinto desportivo no lugar dos Remédios, freguesia de Santa Cruz, concelho

de Lagoa, incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Câmara Municipal de Lagoa a tomar posse administrativa da mesma já que tal se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 14 de Maio de 1985. — O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n° 35/85

PREÂMBULO

1. — Com a extinção dos Governos Cíveis dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, surgiu a necessidade de elaborar um regulamento policial comum a toda a Região, tendo em vista a uniformização das disposições dos antigos regulamentos policiais dos referidos distritos.

2. — Reconheceu-se, ainda, a conveniência de actualizar e adaptar as disposições dos antigos regulamentos não só às modificações que têm vindo a operar-se nas condições económicas e hábitos sociais da população açoriana, mas, também, aos novos imperativos constitucionais e às alterações, entretanto verificadas nos Códigos Civil e Penal, sem esquecer a nova disciplina dos ilícitos de mera ordenação social, estabelecida pelo Decreto-Lei n° 433/82, de 27 de Outubro:

Assim:

- a) Previu-se a existência de estabelecimentos com novas designações, estabeleceram-se outras modalidades de licenças e alteraram-se as condições do respectivo funcionamento;
 - b) Teve-se em conta os direitos de associação, reunião e manifestação, constitucionalmente garantidos e as leis que regulam o seu exercício;
 - c) Alteraram-se os limites de idade mínima para o exercício de determinadas actividades ou profissões;
 - d) Tiveram-se em consideração as alterações introduzidas no artigo 408° do Código Administrativo pelo Decreto-Lei n° 103/84, de 30 de Março, que adaptaram as disposições daquele preceito ao novo ordenamento jurídico penal, alteraram as competências e estabeleceram os meios próprios de actuação nesta área específica;
 - e) Observaram-se as disposições do Decreto Legislativo Regional n° 22/83/A, de 29 de Junho, em matéria de poluição sonora, completando-as, porém, e disciplinando a sua execução com outras normas habituais em regulamentos desta natureza;
 - f) Harmonizaram-se os horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos com os limites e restrições impostos pelo Decreto Legislativo Regional n° 29/84/A, de 4 de Setembro;
 - g) Finalmente, estabeleceu-se a coima como sanção adequada para a maior parte das infracções aos preceitos do regulamento, com observância do processo de contra-ordenação e todas as demais garantias de legalidade estabelecidas pelo Decreto-Lei n° 433/82, de 27 de Outubro.
3. — Considerando que as taxas das licenças, bem

como as sanções pecuniárias estabelecidas pelos regulamentos dos antigos governos cíveis se encontram desactualizadas;

4. — Considerando, ainda, ser justo proceder a uma equilibrada repartição do produto das licenças e das coimas pela Região e Câmaras Municipais que intervêm no processo da concessão das licenças e da aplicação das sanções;

Nestes termos, manda o Governo Regional, ao abrigo do disposto no n° 2 do artigo 92° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea d) do artigo 229° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1° — É aprovado o Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores anexo a esta Portaria.

Artigo 2° — São revogados os regulamentos policiais ou editais dos governos cíveis dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada sobre as matérias abrangidas pelo presente Regulamento.

Artigo 3° — As licenças e autorizações concedidas no domínio da regulamentação em vigor, cuja validade termina em 31 de Dezembro do corrente ano, serão válidas até esta data.

Artigo 4° — Esta portaria entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em 22 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

REGULAMENTO POLICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

HOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, CASAS DE HÓSPEDES, ESTALAGENS, POUSADAS, ALBERGARIAS, MOTÉIS, HOTÉIS-APARTAMENTOS, CASAS DE PERNOITAR OU DE DORMIDA; RESTAURANTES, CASAS DE PASTO, CASAS DE CHÁ, CAFÉ, LEITARIAS, CONFEITARIAS, PASTELARIAS, BARES, CERVEJARIAS, BUFETES E SEMELHANTES; TABERNAS, BOTEQUINS E ADEGAS; CASAS DE JOGOS LÍCITOS:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°

Para efeitos do disposto no presente regulamento, consideram-se e como tais deverão ser licenciados:

- a) Hotéis, pensões, pousadas, estalagens, albergarias, motéis e hotéis-apartamentos — os estabelecimentos assim classificados pela entidade competente, por satisfazerem os requisitos das leis vigentes;

- b) Hospedarias — os estabelecimentos que, não obtendo da entidade competente qualquer das classificações constantes da alínea anterior, recebem hóspedes por qualquer período de tempo;
- c) Casas de hóspedes — os estabelecimentos instalados na própria residência dos seus exploradores que forneçam hospedagem, com carácter estável, incluindo ou não alimentação, a mais de três hóspedes;
- d) Casas de pernoitar ou de dormida — os estabelecimentos não compreendidos nas alíneas anteriores, onde apenas se faculte dormida;
- e) Restaurantes — os estabelecimentos como tal classificados pela entidade competente, por satisfazerem os requisitos legais respectivos;
- f) Casas de pasto — os estabelecimentos que não tendo sido classificados pela entidade competente como restaurantes, forneçam refeições principais, completas ou à lista, mas não facultem alojamento;
- g) Tabernas e botequins — os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde se vendam, principalmente, vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local;
- h) Adeegas — os armazéns, depósitos de vinhos ou quaisquer outros locais onde se faça a venda de vinho, por medida, em quantidade inferior a 5 litros, mas para consumo fora do estabelecimento, das suas dependências ou anexos e, com excepção do ambiente familiar, para além de um raio de 100m., tendo por centro o mesmo estabelecimento;
- i) Casas de chá, cafés, leitarias, confeitarias, pastelarias, bares, cervejarias, bufetes e semelhantes — os estabelecimentos onde se vendam de preferência bebidas não alcoólicas, geralmente usadas como refrescos, e chá, café, leite, chocolate, cervejas, bolos ou semelhantes;
- j) Casas de jogos lícitos — os estabelecimentos e outros recintos a que tenha acesso o público, mesmo quando só facultado por meio de convite ou mediante qualquer modalidade de pagamento, onde se pratiquem jogos que nos termos da lei, não devam considerar-se de fortuna ou azar e não estejam expressamente proibidos pelo presente Regulamento ou por determinação das entidades competentes.

Artigo 2º.

1. — Nos estabelecimentos designados na alínea i) do artigo 1º, é proibido a venda a copo de vinhos comuns, mas é lícito a venda de bebidas alcoólicas engarrafadas com marcas de origem ou comerciais.

2. — Na designação de venda a copo compreende-se a utilização de qualquer recipiente para consumo imediato das quantidades vendidas.

Artigo 3º

1. — Nenhum dos estabelecimentos enumerados no artigo 1º, mesmo quando instalados em casas de espectáculos, discotecas, associações, clubes, casinos e semelhantes, qualquer que seja a forma da respectiva exploração, poderá abrir ou funcionar sem que esteja munido da respectiva licença.

2. — Os estabelecimentos cuja denominação não esteja sujeita à aprovação da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo ou dos Presidentes das Câmaras Municipais, nos termos da legislação vigente sobre os estabelecimentos hoteleiros e similares, usarão obrigatoriamente a denominação constante do artigo 1º que corresponde à actividade neles exercida, a qual constará do alvará de licença de abertura.

3. — Os armazéns ou adegas onde se faça a venda de vinhos em quantidades iguais ou superiores a 5 litros, bem como as adegas das casas agrícolas onde só se venda, ainda que em quantidades inferiores a 5 litros vinho da própria produção, não estão sujeitos a licenciamento, nos termos do presente regulamento, desde que o consumo se não faça dentro deles ou nas suas dependências ou anexos nem, com excepção do ambiente familiar, num raio inferior a 100 metros, tendo por centro os respectivos edifícios.

4. — Para efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento independente qualquer exploração comercial ou industrial subsidiária ou complementar de outra, ainda que congénere, quando com esta não forme um todo completo ou homogéneo por virtude de diferente localização, especial configuração de instalações, diversidade de serviços prestados entre os enumerados no artigo 1º ou diferença de organização interna ou de regime de funcionamento.

Artigo 4º

1. — As licenças referidas no artigo 3º são de duas espécies:

- a) Para abertura ou de instalação;
- b) Para funcionamento, vulgarmente designadas de porta aberta.

2. — As licenças para funcionamento podem revestir 5 modalidades:

- 1 — De antecipação da hora de abertura a partir das 6 horas;
- 2 — Desde as 7 horas até às 22 horas;
- 3 — Das 22 horas até às 24 horas;
- 4 — Das 24 horas às 2 horas;
- 5 — Das 24 horas às 4 horas.

3. — Para efeitos das disposições do artigo 105º da Tabela Geral do Imposto do Selo considera-se hora de recolher as 22 horas.

4. — Nos concelhos em que os regulamentos de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais, aprovados pelas respectivas Câmaras Municipais, imponham, quanto aos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo, encerramento mais cedo do que as 22 horas prevalecerão os limites neles fixados.

5. — As licenças a que se refere a modalidade 4 só serão de conceder a estabelecimentos de sedes de concelho e, eventualmente, noutros casos devidamente justificados.

6. — Com o fim de acautelar a ordem pública e a moral social, pode o Secretário Regional da Administração Pública alterar, reduzindo-o, o limite das horas de funcionamento constante deste artigo.

7. — Exceptuam-se do disposto no nº 2 os estabelecimentos designados nas alíneas a) a d) do artigo 1º, os quais, além da licença de abertura, estão sujeitos a uma única licença de funcionamento, sem limite de horário.

8. — O funcionamento dos estabelecimentos compreendidos nas alíneas e), f), i) e j) do artigo 1º, instalados nos locais especialmente designados no nº 1 do artº 3º, fica dependente, além da licença de abertura, de uma licença única de taxa igual à da modalidade 2ª do nº 2 deste artigo, que permitirá o funcionamento para o tempo que decorre desde a abertura para a entrada dos espectadores ou frequentadores até meia hora depois de findarem os espectáculos, bailes ou reuniões que se realizem nos respectivos locais; a prática de jogos lícitos nas associações de que trata o capítulo II deste Regulamento fica, porém, isenta de licença de abertura.

Ultrapassada a hora fixada neste número, tem aplicação o número seguinte.

9. — Salvo do disposto no número anterior, são considerados como estando a funcionar, ainda que conservem a porta fechada, os estabelecimentos mencionados nas alíneas e) a j) do artigo 1º sempre que neles ou nas suas dependências sejam encontradas pessoas estranhas à família dos seus proprietários ou ao respectivo pessoal fora das horas fixadas na licença de funcionamento, ou desde que forneçam vinho ou qualquer bebida alcoólica para o exterior fora daquelas horas.

10. — Haverá uma tolerância máxima de 15 minutos para os clientes que já estavam a ser atendidos antes da hora de encerramento do estabelecimento.

11. — Os indivíduos que se encontrem em qualquer dos estabelecimentos abrangidos por este capítulo ou nas suas dependências, no momento em que se proceder à autuação, por anteciparem a sua abertura ou retardarem o seu encerramento, incorrerão na coima de 1 000\$00 no caso do estabelecimento ter as portas abertas e na de 2 500\$00 se o mesmo tiver as portas encerradas.

12. — Entender-se-á, ainda, que o estabelecimento está a funcionar quando se encontrem em qualquer dependência que com o mesmo tenha ligação pessoas

às quais estejam a ser servidas bebidas ou quaisquer alimentos que nele se encontrem à venda, às quais será aplicada a coima de 1 000\$00.

13. — O período de funcionamento de cada um dos estabelecimentos referidos nas alíneas e) a j) do artigo 1º deverá ser afixado em lugar bem visível do seu exterior.

Artigo 5º

1. — O prazo das licenças termina sempre em 30 de Junho quando concedidas por qualquer período respeitante ao 1º semestre ou em 31 de Dezembro quando concedidas para período respeitante ao 2º semestre. As concedidas para período superior a um semestre terminam sempre em 31 de Dezembro.

2. — As licenças cujo período de validade abranja um semestre pagarão metade das taxas fixadas para a licença anual.

3. — Durante o funcionamento de qualquer estabelecimento, deverá nele encontrar-se a respectiva licença, que será apresentada prontamente às autoridades incumbidas da respectiva fiscalização ou seus agentes.

Artigo 6º

1. — Os requerimentos para a renovação das licenças anuais devem ser apresentados de 2 a 15 de Dezembro do ano anterior.

2. — Serão requeridas no mesmo período licenças para o 1º semestre do ano seguinte; de 1 a 15 de Junho as relativas ao 2º semestre de cada ano e até ao 8º dia anterior ao início do facto a que respeita todas as outras previstas neste Regulamento, salvo se outro prazo for especialmente previsto.

3. — A apresentação dos pedidos fora dos prazos marcados no corpo deste artigo e no número anterior obriga ao pagamento da taxa suplementar de 1 000\$00.

4. — Os requerimentos nas condições do número anterior não terão qualquer andamento sme que se mostre paga a taxa no mesmo referida.

5. — O levantamento das licenças anuais e das respeitantes ao 1º semestre, será efectuado em Janeiro e o das respeitantes ao 2º semestre em Julho.

Artigo 7º

1. — As licenças para abertura não poderão ser concedidas sem que, além das demais condições que a lei exige, se prove:

a) Que os estabelecimentos hoteleiros e similares já possuem autorização de abertura, nos termos dos Decretos-Leis nºs 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e 61/70, de 24 de Fevereiro;

b) Que os estabelecimentos situados em cidades, vilas ou zonas urbanizadas e outras em que legal-

mente seja exigível, possuem alvará de licença sanitária;

- c) Que as tabernas e botequins se encontram fora de um raio de 300m em torno de quartéis militares ou de 200m, nas cidades, e de 100m, nas restantes localidades, em torno de edifícios onde estejam instaladas escolas, oficiais ou particulares, de qualquer grau de ensino;
- d) Que as tabernas e botequins se encontram fora de um raio de 100m em torno de edifícios das Casas do Povo, se se reconhecer que poderão prejudicar a vida social destas instituições;
- e) Que as tabernas e botequins não têm qualquer comunicação interior com outro dos estabelecimentos previstos no artigo 1º que, porventura, o interessado explore no mesmo edifício ou em edifício contíguo.

2. — O disposto nas alíneas c) e d) do nº 1 deste artigo não abrange casas de pasto, pastelarias, leitarias, cervejarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais que explorem acessoriamente a venda ao público de bebidas alcoólicas engarrafadas.

3. — Quando o estabelecimento não esteja sujeito a alvará de licença sanitária, a concessão da licença de abertura dependerá sempre de averiguação sobre a existência dos indispensáveis requisitos de ordem higiénica, salvo se possuir a autorização a que alude a alínea a) do nº 1 deste artigo.

Artigo 8º

1. — Todas as licenças referidas neste capítulo serão requeridas em papel selado, ao Secretário Regional da Administração Pública, excepto quando se trate de renovação das licenças periódicas com mesmo horário das anteriores ou de alteração até às 24 horas, que deverão ser requeridas ao Presidente da Câmara Municipal do respectivo concelho.

2. — Os requerimentos serão entregues nas secretarias das respectivas câmaras municipais, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Título de licença de funcionamento do período imediatamente anterior ao da nova licença ou documento que o substitua, se for caso disso;
- b) Documentos comprovativos da tributação em contribuição industrial ou de o respectivo pagamento se encontrar em dia, conforme os casos, e do pagamento de qualquer outro imposto devido;
- c) Qualquer outro documento exigido por lei ou por este regulamento.

3. — Os requerimentos deverão, ainda, mencionar o número fiscal de contribuinte dos requerentes, quer se trate de pessoas singulares quer de pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

4. — Recebidos os requerimentos, ser-lhes-á logo

lançada uma nota donde constem, de forma bem legível, a entidade recebedora, a data e o número de ordem anual de registo num livro próprio. Desse livro ou de ficheiro próprio constarão também o nome e o domicílio do impetrante, local do estabelecimento, objecto do requerimento, despacho que obtiver e número e data da licença porventura concedida.

5. — Nos casos em que não disponham de competência para a concessão das licenças, os presidentes das câmaras municipais enviarão imediatamente os requerimentos à Secretaria Regional da Administração Pública, com a sua informação, que se referirá em especial às garantias que os requerentes ofereçam quanto à ordem, sossego e tranquilidade dos vizinhos, designadamente pelo que se refere ao uso de aparelhos de rádio, à moral, à decência, à salubridade e higiene, bem como à apresentação dos documentos comprovativos de os impetrantes estarem colectados em contribuição industrial e, se for caso disso, com o seu pagamento em dia, de que possuem quaisquer outras licenças ou satisfazem aos demais requisitos legalmente estatuídos.

6. — Quando se trate de pedidos de licença de abertura de botequins ou tabernas será expressamente informado se se verifica ou não qualquer dos casos previstos nas alíneas c) a e) do nº 1 do artigo anterior.

7. — As licenças serão expedidas pelas secretarias das câmaras municipais, sempre mediante prévio despacho da entidade competente para a sua concessão, nos termos do disposto no nº 1 do presente artigo, o qual será transmitido aos presidentes das câmaras para esse efeito, quando se trate de licenças da competência do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 9º

1. — A concessão de qualquer licença prevista no presente capítulo poderá depender de prévia vistoria, de que se lavrará auto.

2. — A vistoria será feita pela entidade ou entidades que o Secretário Regional da Administração Pública designar e as respectivas despesas, incluindo as de transportes, correrão por conta do interessado.

Artigo 10º

1. — A mudança de local dos estabelecimentos implica nova licença de abertura e de funcionamento; a mudança de proprietário ou entidade que os explore obriga somente a nova licença de funcionamento e ao respectivo averbamento na licença de abertura; a reabertura de estabelecimentos, decorrido um ano após o encerramento, obriga a nova licença de abertura.

2. — A revisão da declaração de ou sem interesse para o Turismo atribuída a estabelecimento hoteleiro ou similar ou a revisão da sua classificação, nos termos dos Decretos-Leis nº 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e 61/70, de 24 de Fevereiro, em ordem a passar a competir-lhe entre as estabelecidas no artigo 1º, designação diferente daquela para que haja sido concebida licença de abertura, implicam nova licença de abertura.

Artigo 11º

1. — Só serão concedidas licenças a estabelecimentos que, além de ao demais previsto neste Regulamento, obedeçam às necessárias condições higiénicas.

2. — Os donos dos estabelecimentos em que, nos termos deste Regulamento, se encontrem ou se exponham à venda comestíveis ou bebidas de qualquer espécie devem empregar os meios necessários para eliminar as moscas, cumprindo-lhes, entretanto, e para evitar que pousem nos alimentos e restos de comida, usar protecções higiénicas de rede, vidro ou material plástico.

3. — Os estabelecimentos referidos na alínea g) do nº 1 do artigo 1º, quando situados em sedes de concelho, são obrigados, além das demais condições exigidas, a ter anteportas, com vidros não transparentes, com a altura mínima de 1,60m, providas de molas que as mantenham permanentemente fechadas e sempre em perfeito estado de conservação e funcionamento.

4. — As anteportas referidas no número anterior serão de modelo uniforme, estabelecido pelo Secretário Regional da Administração Pública, o qual poderá, por despacho, estender a aplicação deste preceito a outras povoações.

5. — Se a fiscalização verificar que qualquer estabelecimento não oferece as necessárias condições higiénicas, informará pormenorizadamente o Secretário Regional da Administração Pública, a fim de ser por este ordenada a realização de vistoria a efectuar nos termos do artigo 9º.

6. — Serão encerrados pela respectiva autoridade policial competente, mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública, os estabelecimentos que, pela vistoria, se reconheça não satisfazerem às indispensáveis condições higiénicas.

7. — Sempre que aos proprietários ou gerentes dos estabelecimentos incluídos neste capítulo conste que nos mesmos permaneceram indivíduos portadores de doenças contagiosas, designadamente de tuberculose, deverão ser imediatamente tomadas as necessárias providências profilácticas.

Artigo 12º

1. — Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos designados no artigo 1º não poderão consentir neles reuniões ilícitas ou criminosas, actos de prostituição ou que ofendam a ordem e moral.

2. — Não é permitida a existência de gabinetes reservados nos estabelecimentos referidos nas alíneas e) a j) do artigo 1º.

Artigo 13º

Nos estabelecimentos designados neste capítulo é proibido:

a) O acesso, permanência, venda ou fornecimento

de bebidas alcoólicas a indivíduos que apresentem indícios de embriaguês;

b) O fornecimento de bebidas alcoólicas a deficientes mentais e a menores de 16 anos, fora das refeições certas e completas ou à lista neles servidas.

Artigo 14º

1. — Nos estabelecimentos é ainda proibido:

a) Toques de música, exceptuando o funcionamento de giradiscos, aparelhos receptores de T.S.F. e de TV, canto ou dança, fora dos casos especialmente previstos neste Regulamento;

b) Ter como empregados menores de 18 anos.

2. — Aos empregados é proibido:

a) Sentarem-se às mesas e aceitarem dos fregueses comida ou bebida;

b) Empregarem palavras, atitudes ou gestos ofensivos da moral;

c) Insistirem com os fregueses para fazerem despesa.

Artigo 15º

Em todos os estabelecimentos incluídos nas Secções II e III deste Capítulo, deverá ser afixada a tabela dos preços praticados, em local e de forma bem visível.

SECÇÃO II

HOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, CASAS DE HÓSPEDES, ESTALAGENS, POUSADAS, ALBERGARIAS, MÓTEIS, HOTÉIS-APARTAMENTOS E CASAS DE PERNOITAR OU DE DORMIDA

Artigo 16º

1. — Nos estabelecimentos referidos nesta secção haverá um livro de inscrição de hóspedes, onde, em linhas seguidas, sem espaços em branco, e no momento da respectiva admissão, se procederá ao registo de hóspedes, por inscrição do nome, naturalidade, profissão e residência habitual, além da data e hora da entrada e da saída, logo que esta se verifique.

2. — O livro de inscrição de hóspedes terá termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade policial do respectivo concelho, que rubricará todas as folhas, devidamente numeradas.

3. — Diariamente, até às 12 horas, os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos mencionados neste artigo enviarão à autoridade policial respectiva a relação dos lançamentos que no livro de inscrição de hóspedes tenham sido feitos no dia imediatamente anterior.

4. — O livro referido neste artigo será obrigatória e

trimestralmente apresentado à autoridade policial respectiva, para efeitos de visto, e será entregue àquela autoridade, para ficar arquivado, quando todas as suas folhas se encontrem preenchidas ou, ainda, quando se verifique o encerramento do estabelecimento ou o seu trespasse.

Artigo 17º

Além do disposto no nº 1 do artigo 12º deste Regulamento, aos proprietários ou gerentes dos estabelecimentos referidos nesta secção é proibido:

- a) Dar hospedagem ou pousada a desertores, refractários, vadios, malfeitores ou quaisquer criminosos, como tais reconhecidos;
- b) Ter abertas as portas, depois da 1 hora até ao amanhecer, podendo, todavia, receber hóspedes a qualquer hora da noite;
- c) Negar a entrada, a qualquer hora, às entidades fiscalizadoras e impedir ou dificultar a fiscalização que lhes incumbe por lei.

Artigo 18º

Os proprietários ou gerentes dos ditos estabelecimentos ficam também sujeitos às demais prescrições aplicáveis do presente Regulamento, incluindo o pagamento das respectivas licenças, quando, cumulativamente, neles explorem bufetes, bares, cafés, pastelarias, cervejarias ou semelhantes, permitam jogos lícitos ou vendam ao público bebidas alcoólicas, fermentadas ou gasosas.

Artigo 19º

Pelas licenças concedidas aos estabelecimentos referidos nesta Secção são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura:

Hotéis, motéis e hotéis-apartamentos	5 000\$00
Estalagens e pousadas	2 500\$00
Albergarias, Pensões e Hospedarias	1 500\$00
Casas de hóspedes, casas de pernoitar ou de dormida	1 000\$00

b) Para funcionamento (taxa anual):

Hotéis, motéis, hotéis-apartamentos, estalagens e pousadas:

De cinco estrelas	3 000\$00
De quatro estrelas	2 500\$00
Restantes	2 000\$00

Albergarias, pensões e hospedarias

De quatro estrelas	1 500\$00
De três estrelas	1 000\$00
Restantes	800\$00

Casas de hóspedes, casas de pernoitar ou de dormida	500\$00
---	---------

SECÇÃO III

RESTAURANTES, CASAS DE PASTO, CASAS DE CHÁ, CAFÉS, LEITARIAS, CONFEITARIAS, PASTELARIAS, BARES, CERVEJARIAS, BUFETES E SEMELHANTES

Artigo 20º.

1. — Pelas licenças concedidas aos estabelecimentos referidos nesta secção são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura:

Nas cidades	3 000\$00
Nas sedes dos outros concelhos	2 000\$00
Nas restantes localidades	1 500\$00

b) Para funcionamento desde as 7 horas até às 22 horas (taxa anual):

Nas cidades	1 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	1 000\$00
Nas restantes localidades	800\$00

2. Pela licença para funcionamento antes das 7 ou depois das 22 horas serão devidas as seguintes taxas:

a) Pela antecipação da hora de abertura (taxa anual):

Nas cidades	2 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	2 000\$00
Nas restantes localidades	1 500\$00

b) Desde as 22 horas até às 24 horas (taxa anual):

Nas cidades	2 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	1 500\$00
Nas restantes localidades	1 000\$00

c) Desde as 22 até às 2 horas — o dobro das taxas fixadas na alínea anterior.

d) Desde as 22 até depois das 2 horas — o triplo das taxas fixadas na alínea b).

SECÇÃO IV

TABERNAS, BOTEQUINS E ADEGAS

Artigo 21º.

1. — Pelas licenças concedidas aos estabelecimentos referidos nesta secção são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura

Nas cidades	2 000\$00
Nas sedes dos outros concelhos	1 500\$00
Nas restantes localidades	1 000\$00

b) Para funcionamento desde as 7 até 22 horas (taxa anual):

Nas cidades	1 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	1 000\$00
Nas restantes localidades	500\$00

c) Pela antecipação da hora de abertura (taxa anual):

Nas cidades	1 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	1 000\$00
Nas restantes localidades	500\$00

2. — As tabernas, botequins, e adegas terão o seu encerramento diário obrigatório às 22 horas.

Artigo 22°.

1. — A entrada em tabernas ou botequins de menores de qualquer sexo, até à idade de 16 anos, somente é permitida quando ali forem fazer compras ou recados, ficando a sua permanência limitada ao tempo estritamente indispensável;

2. — Nos mesmos estabelecimentos será afixado, em lugar bem visível, um cartaz anunciando que no estabelecimento não é permitida a permanência de menores de 16 anos, o qual será fornecido gratuitamente na secretaria das câmaras municipais.

SECÇÃO V

CASAS DE JOGOS LÍCITOS

Artigo 23°.

1. — As casas de jogos lícitos estão sujeitas, em tudo o que não for contrariado por esta secção, ao disposto na secção IV do presente capítulo e pelas respectivas licenças são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura:

Nas cidades	5 000\$00
Nas sedes dos outros concelhos	3 000\$00
Nas restantes localidades	2 000\$00

b) Para funcionamento desde as 7 horas até às 22 horas (taxa anual):

Nas cidades	3 000\$00
Nas sedes dos outros concelhos	2 000\$00
Nas restantes localidades	1 000\$00

c) Para funcionamento desde as 22 até às 24 horas (taxa anual):

Nas cidades	2 500\$00
Nas sedes dos outros concelhos	2 000\$00
Nas restantes localidades	1 000\$00

d) Para funcionamento desde as 22 até às 2 horas (taxa anual):

O dobro das taxas fixadas na alínea anterior.

2. — Em caso algum será concedida licença para

funcionamento antes das 7 horas ou depois das 2 horas.

3. — A prática de jogos lícitos nos estabelecimentos abrangidos pelas alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 1º., em locais previamente licenciados para a prática de jogos com máquinas de diversão ou nas associações legalmente constituídas não obriga a licença de abertura, dependendo somente de uma licença especial e única de funcionamento pela qual se cobrará metade das taxas fixadas na alínea b) do número 1 ou a totalidade das estabelecidas na alínea d) do mesmo número, consoante permita o exercício da actividade até às 24 ou até às duas horas.

4. — Nos casos a que se refere o número 3, a prática dos jogos ficará limitada, sem prejuízo do preceituado no número 2, pelo horário de funcionamento a que estiverem sujeitos os locais onde se verifique se outro mais curto não for requerido ou imposto.

5. — Exceptua-se ao disposto no número 3, estando isenta de licença, a prática, das 14 às 24 horas, nas associações legalmente constituídas dos seguintes jogos: — assalto, bilhar (livre, de precisão, russo ou negus e snooker) chinês ou laranjinha de sala, malha ou chinquillo, cavalinhos, damas, dominó, gamão e xadrez, quando constituam simples distração, ou seja, quando não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros valores economicamente avaliáveis.

6. — Nos jogos praticados nas dependências das associações mencionados no número anterior só podem intervir os respectivos associados, quer se trate quer não de jogos cuja prática dependa de licença.

7. — A prática de jogos lícitos em feiras e mercados, arraiais e romarias ou em instalações ambulantes, aplica-se o disposto nos artigos 44º. e 45º. deste Regulamento.

Artigo 24°.

1. — Salvo o disposto no número 5 do artigo 23º. é proibida a prática de todos os jogos que não estejam expressamente autorizados nos respectivos alvarás.

2. — Em princípio, as modalidades de jogos que podem constar dos alvarás são as seguintes:

a) Jogos de cartas: belote, garujo, bisca, bridge, crapaud, ronda, sueca e solo;

b) Outros jogos: Assalto, bilhar (livre, de precisão, russo ou negus e snooker) chinês ou laranjinha de sala, malha ou chinquillo, cavalinhos, damas, dominó, futebol de mesa e semelhantes, gamão e xadrez.

3. — Se for requerida licença para qualquer jogo diferente dos especificados no número anterior e no n.º 2 do artigo 25º., o requerimento deverá ser instruído com uma elucidativa memória descritiva das respectivas regras, devidamente assinada pelo requerente e com reconhecimento notarial da assinatura.

4. — Só serão deferidos os requerimentos de concessão de licenças quando deles constem claramente e com a necessária discriminação, as espécies ou modalidades de jogos que se pretende praticar ou explorar.

Artigo 25°.

1. — Não será concedida licença para a prática de jogos de cartas, qualquer que seja a sua espécie ou modalidade, em adegas e tabernas ou estabelecimentos como tais legalmente considerados, nem nos estabelecimentos legalmente classificados como restaurantes ou casas de pasto.

2. — As licenças para jogos de cartas nos demais estabelecimentos e em associações só poderão ser concedidas quando o Secretário Regional da Administração Pública reconheça, em seu prudente arbítrio, idoneidade aos respectivos proprietários, gerentes, directores e frequentadores e, bem assim, a possibilidade de pronta e fácil fiscalização policial.

A prática dos jogos denominados loba, bluff, poker (com dados ou cartas), King, canasta, gulete ou gulepe, mosca, burro americano, manilha, trempe e tute e respectivas variantes só poderá ser consentida em associações, devendo ser incluídos, discriminadamente, na licença respectiva e ficando as variantes destes jogos sujeitas ao disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 26°.

Não é permitida a prática de jogos bancados nem a exploração por conta alheia dos jogos regulados na presente secção, devendo os baratos ser cobrados e as cartas e as fichas ser fornecidas, conforme os casos, pelo proprietário do estabelecimento ou pela direcção da associação, sob sua inteira responsabilidade e directa fiscalização, e nunca por interposta pessoa que na exploração dos jogos tenha participação ou interesse.

Artigo 27°.

1. — Os jogos autorizados não podem ser praticados com desvio das respectivas regras tradicionais ou daquelas que lhes forem fixadas de conformidade com o n.º 3 do artigo 24°. deste Regulamento.

2. — A inobservância do disposto no número 1 corresponde para todos os efeitos, à prática de jogos proibidos.

Artigo 28°.

Em todas as salas ou compartimentos onde se praticar qualquer jogo estará afixado, em local e por forma bem visíveis, o respectivo alvará de licença ou sua cópia, ou, nos casos a que se refere o número 5 do artigo 23°. aviso indicativo dos jogos permitidos, com menção expressa do horário e mais condições em que podem ser praticados. Previamente, porém, todo o jogador será informado ou deve informar-se dos jogos autorizados, nunca podendo alegar desconhecimento.

Artigo 29°.

1. — Aos menores de 18 anos é vedado intervir na prática de:

- a) Jogos de cartas qualquer que seja o local onde se pratiquem:
- b) Quaisquer jogos nos estabelecimentos legalmente considerados como tabernas.

Artigo 30°.

1. — Além dos jogos desportivos ou de educação física, consideram-se excluídos das disposições deste capítulo os jogos de fortuna ou azar, as lotarias da Misericórdia de Lisboa, a aposta mútua e quaisquer operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside essencialmente na sorte, os quais estão especialmente regulados por lei.

2. — As operações referidas na parte final do número anterior, designadamente as rifas, tómbolas e sorteios, dependem de autorização do Presidente do Governo Regional, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1º. do Decreto-Lei n.º 420/80, de 29 de Setembro, que fixará, para cada caso, as condições que tiver por convenientes e determinará o respectivo regime de fiscalização.

3. — A exploração de máquinas de jogos eléctricas ou electrónicas será objecto de regulamentação especial.

CAPÍTULO II

ASSOCIAÇÕES DE INSTRUÇÃO, DE CULTURA, DE RECREIO, DE EDUCAÇÃO E DE DESPORTO

Artigo 31°.

Só poderão ser concedidas licenças para a exploração ou prática de jogos, ou de qualquer outra actividade abrangida por este Regulamento, às associações dotadas de personalidade jurídica e que se encontrem constituídas nos termos da Lei.

Artigo 32°.

1. — As associações de que trata o presente capítulo só poderão ser frequentadas por sócios e pelos indivíduos autorizados nos termos estatutários.

2. — As ditas associações deverão ter encerradas as suas sedes, pelo menos das 2 às 8 horas, excepto em dias de festas ou bailes devidamente licenciados.

3. — Todas as mudanças de sede deverão ser previamente comunicadas ao Secretário Regional da Administração Pública, ao Presidente da Câmara Municipal e à autoridade policial do respectivo concelho.

Artigo 33°.

Sempre que as associações humanitárias, dentro

dos fins estatutários, proporcionem aos sócios distrações e divertimentos ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto nos artigos antecedentes, sem prejuízo da continuidade das suas actividades humanitárias.

Artigo 34º.

Ficam isentas das taxas das licenças previstas nos nº.s 1 do artº. 3º. e no nº. 1 do artº. 23º. as associações a que se refere o presente capítulo que tenham sido declaradas de utilidade pública, sem prejuízo do disposto nos artº.s 24º. e seguintes do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

AJUNTAMENTOS, OFENSAS A PESSOAS E ACTOS CONTRÁRIOS À MORAL E À DECÊNCIA PÚBLICAS

Artigo 35º.

É proibido:

1. — Com ressalva das disposições legais reguladoras do direito de reunião e manifestação, fazer qualquer ajuntamento ou aglomeração que possa prejudicar o trânsito ou atentar contra a legalidade democrática;

2. — Incomodar ou importunar qualquer pessoa, seguindo-a ou dirigindo-lhe gestos ou palavras que possam ferir a sua susceptibilidade moral;

3. — Proferir palavras ou fazer gestos ofensivos da decência pública;

4. — Apresentar-se em lugares ou recintos públicos sem a devida decência e compostura ou em estado de embriaguez.

CAPÍTULO IV

FOGUETES E OUTROS FOGOS DE ARTIFÍCIO, FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 36º.

Para queimar foguetes, estouros, bombas e outros fogos de artifício cujo fabrico não esteja proibido, bem como para lançar balões ou aërostats cuja ascensão seja produzida pela acção do fogo ou a que estejam juntas matérias em combustão ou explosivos, é necessária licença, válida para cada acto ou festividade, sujeita à taxa de 20\$, fixada na tabela anexa ao Decreto-Lei nº. 521/71, de 24 de Novembro, com as actualizações legais.

Artigo 37º.

1. — A concessão da licença referida no artigo anterior compete, em cada concelho, à respectiva autoridade policial, de conformidade com os artigos 144º., nº. 9º, e 145º, nº. 6, do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e com o artigo 23º. do citado Decreto-

-Lei nº. 521/71.

2. — Do requerimento para concessão de licença constarão, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Razão justificativa da pretensão;
- b) Dia, hora e local do lançamento;
- c) Quantidades e espécies de artifícios que se pretenda lançar;
- d) Indicação do pirotécnico ou estanqueiro fornecedor, bem como do alvará ou carta que possua;
- e) Dia e hora da recepção e local onde será armazenado até à oportunidade do lançamento, no caso de não seguir directamente do fornecedor para o local do lançamento, e à hora a que este se efective;
- f) Identificação do encarregado do lançamento e do respectivo ajudante e, pelo menos quanto ao primeiro, comprovação da qualidade de artifice e pirotécnico.

3. — Além de outros, é motivo bastante para o indeferimento do pedido qualquer dos seguintes:

- a) O fundamento invocado ser julgado insuficiente ou inconveniente;
- b) O dia ou a hora serem considerados impróprios, o local do lançamento não obedecer às prescrições legais de segurança consignadas no nº. 4 deste artigo e, ainda, não estar suficientemente afastado das zonas, habitadas ou não, onde, normal ou acidentalmente, se verifique aglomeração ou concorrência de público;
- c) As quantidades e espécies serem consideradas exageradas ou não corresponderem às limitações legais;
- d) Não se tratar de pirotécnico ou estanqueiro legalmente habilitado;
- e) O local ou locais indicados para armazenagem temporária não possuírem as condições necessárias de segurança, não sendo permitido, em caso algum, que as quantidades armazenadas em cada local ultrapassem 10kg (peso líquido aproximado de substâncias explosivas) ou ali permaneçam para além do tempo considerado indispensável;
- f) Não ser feita a comprovação, mediante carta do pirotécnico produtor do fogo a utilizar, de que o encarregado do lançamento é artifice pirotécnico devidamente habilitado para o efeito.

4. — Da licença deverá constar o horário respectivo e demais condições especiais a fixar, não podendo, em caso algum, o lançamento de fogos de artifício de qualquer natureza efectuar-se no período que decorre entre a meia-noite e as 8 horas e próximo de paíóis, depósitos de explosivos, de substâncias inflamáveis, de searas ou de locais, onde, normal ou acidentalmente, se verifique aglomeração ou concorrência de público.

5. — Sem prejuízo das disposições tomadas ao abrigo do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 488/70, de 21 de Outubro, e de outras providências que as circunstâncias locais de momento aconselhem e que podem ser discricionariamente impostas pela entidade competente para conceder a licença, no lançamento de fogos de artifício deverá observar-se, rigorosamente, o seguinte:

a) No local onde se encontrarem os artificios destinados ao lançamento só poderão permanecer o respectivo encarregado e o seu auxiliar, sendo o primeiro o responsável pela desembalagem e lançamento, o qual será feito a distância conveniente dos artificios destinados a tal fim, devendo assegurar-se o possível isolamento destes mediante protecção de material incombustível;

b) Agente ou agentes da autoridade, no número estritamente indispensável, assegurarão o policiamento do local de lançamento, mantendo o público à distância julgada necessária;

c) Sempre que possível e a quantidade de artificios o justifique, será requisitado o pessoal e material de incêndios indispensáveis para a eventualidade de qualquer sinistro.

6. As autoridades referidas no corpo do artigo devem fazer depender a concessão da licença de assinatura de termo de responsabilidade para garantia da indemnização das perdas e danos que tais fogos possam originar.

7. De harmonia com o disposto no número 4º. do artigo 23º. do decreto-lei citado no artigo 36º., em caso nenhum será autorizado o lançamento de morteiros ou de foguetes cuja carga contenha substâncias explosivas com o peso superior a 50 gr por cada tiro.

Artigo 38º.

1. É proibido acender fogueiras nas vias e mais lugares públicos das povoações, bem como nos campos a menos de 20m de quaisquer construções, bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se o perigo de incêndio.

2. Os presidentes das Câmaras, podem autorizar, independentemente de licença, as tradicionais fogueiras de S. João e de S. Pedro, observando-se as precauções necessárias.

3. — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendem para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 39º.

1. — É proibido fazer queimadas de restolhos ou de matos que de algum modo possam atingir quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

2. Quando as posturas municipais não fixem a época em que as queimadas deverão realizar-se e as cautelas a tomar, torna-se necessário obter autorização do Presidente da Câmara Municipal, que determinará as datas e as precauções convenientes.

3. — O disposto no presente artigo e no anterior não prejudica a aplicação das resoluções tomadas nos termos do citado artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 488/70.

CAPÍTULO V

ALARIDOS, VOZEARIAS E ACTIVIDADES RUIDOSAS

Artigo 40º.

1. — Na Região Autónoma dos Açores é proibido produzir ruídos e sons evitáveis que sejam susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade da população em geral ou da vizinhança, nos termos do disposto no artigo 1º. do Decreto Legislativo Regional nº. 22/83/A, de 29 de Junho.

2. — Ficam proibidos, nomeadamente:

a) Nas vias e mais lugares públicos, a qualquer hora, gritarias, alaridos, vozearias ou quaisquer outros actos semelhantes que perturbem a disciplina cívica ou o sossego e tranquilidade da população.

b) Em casas particulares e estabelecimentos comerciais, toques de instrumentos, funcionamento de receptores de T.S.F. e de TV e de outros aparelhos emissores ou amplificadores, danças, cantares ou ruídos susceptíveis de incomodar os vizinhos, desde as 22 até às 7 horas, salvo nos casos devidamente autorizados;

c) Nas zonas urbanas das cidades e vilas, a permanência, desde a meia-noite às 7 horas, de animais que, pelos ruídos que produzem, se tornem incómodos para a vizinhança.

2. — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do nº. 2 as vésperas e os dias de Natal e Ano Novo assim como as vésperas do «Dia de Reis» e ainda os dias 23, 24, 28 e 29 de Junho ou quaisquer outros dias de festas tradicionais, devendo terminar antes das 2 horas todas as manifestações ruidosas.

Artigo 41º.

1. — Ficam sujeitos a licença municipal entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, o exercício de actividades e a execução de trabalhos ruidosos, bem como o uso de instrumentos musicais ao ar livre.

2. — Fica isento de licença prévia a realização de trabalhos públicos de carácter imprevisto e urgente.

Artigo 42º.

1. — Carece, ainda, de licença municipal, entre as 0 horas e as 24 horas, o funcionamento de qualquer espécie de emissor, amplificador de som ou instalação sonora na via pública ou quando projectado para a mesma.

2. — O funcionamento de emissores, amplificadores de som ou outras instalações sonoras nas vias públicas ou projectadas para as mesmas, independentemente das condições estabelecidas nos regulamentos municipais, fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só poderá ser autorizado por ocasião de festas tradicionais, de espectáculos ao ar livre para anúncio na véspera e no dia da realização de espectáculo ou em outros casos devidamente

justificados,

- b) São proibidas as emissões susceptíveis de ofender a moral pública;
- c) São igualmente proibidas referências a pessoas, incluindo dedicatórias de músicas emitidas.

3. — Entre as 0 horas e as 7 horas as licenças previstas no número 2 deste artigo e no n.º 1 do artigo 41.º do presente Regulamento só poderão ser concedidas em casos excepcionais.

4. — Não será permitido o funcionamento de emissores, amplificadores de som ou de instrumentos musicais, em locais que distem menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer estabelecimento hospitalar ou equiparado ou de escolas em funcionamento, salvo casos excepcionais a autorizar pela respectiva Câmara Municipal.

Artigo 43.º

1. — As licenças municipais a que se refere o presente capítulo deverão mencionar, expressamente, os dias, horas e locais para que são concedidas.

2. — Os montantes das taxas a cobrar pela concessão das licenças referidas no número anterior será fixado e arrecadado pelos Municípios.

CAPÍTULO VI

FEIRAS, ARRAIAIS, ROMARIAS, BAILES E OUTROS DIVERTIMENTOS

SECÇÃO I

ESTABELECIMENTOS DE COMIDAS E BEBIDAS

Artigo 44.º

1. — Nas feiras, arraiais, romarias e outras diversões públicas é permitido o funcionamento de restaurantes, casas de pasto, tabernas, cafés, leitarias, cervejarias, bares, bufetes e semelhantes, quer em casas, quer em barracas, telheiros, carros ou armações provisórias, mediante licença passada de acordo com as disposições especiais desta secção e nas condições gerais do presente Regulamento.

2. — Idêntica licença é ainda, exigível, aos estabelecimentos do mesmo género, devidamente licenciados, que pretendam exercer a respectiva actividade para além dos limites do seu horário normal de funcionamento, durante o período dos certames ou festividades a que se refere o número anterior.

3. — A concessão destas licenças é da competência dos Presidentes das Câmaras Municipais.

Artigo 45.º

1. — Não é exigível licenciamento de abertura, sem-

pre que se trate de instalações de carácter temporário nas condições previstas no número 1 do artigo anterior.

2. — As licenças de funcionamento deverão ser requeridas até ao sexto dia anterior ao início do facto a que respeitem e serão concedidas por períodos de um, oito ou trinta dias consecutivos, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Por um dia	100\$00
Por oito dias	500\$00
Por trinta dias	1 000\$00

3. — A apresentação dos pedidos fora do prazo obriga ao pagamento da taxa de 200\$00.

4. — O horário de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo artigo antecedente é o que tiver sido fixado para o funcionamento dos recintos em que estiverem integrados, ou até às 22 horas nos restantes casos, excepto nos dias de festa local, em que poderão estar abertos até às 24 horas.

5. — Para efeitos do número anterior, só se considerarão dias de festa local aqueles em que se realizem festas tradicionais e características ou solenidades susceptíveis de atrair à localidade número apreciável de forasteiros.

SECÇÃO II

FESTIVIDADES, BAILES E OUTROS DIVERTIMENTOS

Artigo 46.º

1. — As iluminações, arraiais, descantes, bailes e outros divertimentos nas vias ou outros lugares públicos ficam dependentes de licença.

2. — Para efeitos deste artigo, são considerados lugares públicos todos os locais não vedados aonde o público tem acesso livre e gratuito.

Artigo 47.º

1. — A competência para a concessão das licenças previstas neste capítulo cabe aos Presidentes das Câmaras, nos respectivos concelhos, após parecer favorável da respectiva autoridade policial.

2. — A entidade que conceder as licenças fixar-lhes-á as respectivas condições e, em especial, o que respeitar a limites de hora e de local, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as circunstâncias susceptíveis de afectar a ordem e a moral pública e o sossego dos habitantes.

3. — Só em casos excepcionais será autorizado que os arraiais, e outras festividades públicas se prolonguem para além das 24 horas.

4. — As festividades nocturnas só poderão ser permitidas em locais devidamente iluminados.

Artigo 48.º

A violação das disposições do presente Regulamento constitui contra-ordenação e é punível com as seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras, igualmente, nele previstas ou estabelecidas pela lei geral:

1º. Infracções ao disposto no capítulo I:

- a) Abertura ou funcionamento de qualquer estabelecimento sem a respectiva licença ou funcionamento fora da hora para que estiver licenciado, coima de 10 000\$00;
- b) Infracção ao artigo 14º., coima de 5 000\$00;
- c) Inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 23º. e no n.º 1 do artigo 24º., coima de 8 000\$00, aplicada ao proprietário ou gerente do estabelecimento ou recinto ou a qualquer dos membros da direcção da associação em cujas dependências a infracção for cometida, e de 4 000\$00, aplicada a cada um dos intervenientes no jogo, quando se verifique a infracção prevista na primeira disposição referida nesta alínea;
- d) As infracções ao disposto no n.º 13 do artigo 4º., alínea a) do artigo 13º. e n.º 1 do artigo 22º. serão punidas nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 9º. do Decreto Legislativo Regional n.º 29/84/A, de 4 de Setembro.
- e) Infracções aos restantes preceitos, coima 3 000\$00.

2º. Infracções ao disposto no capítulo II, coima 5 000\$00.

3º. Infracções ao disposto no capítulo III:

- a) Infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35º. coima de 5 000\$00;
- b) Infracções ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, coima de 2 000\$00.

4º. — Infracções ao disposto no capítulo IV:

- a) Lançamento de foguetes e outros fogos de artifício com inobservância de horário fixado na licença, coima de 5 000\$00;
- b) Outras infracções, coima de 2 000\$00, com excepção do lançamento de foguetes e outros fogos de artifício sem licença ou fora dos locais nela designados, punível nos termos do artigo 36º. do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro.

5º. — Infracções ao disposto no capítulo V:

- a) Infracções ao disposto nas alíneas a) a c) do artigo 40º., coima de 5 000\$00;
- b) Infracções ao disposto nas alíneas b) e c) do artigo 42º., coima de 3 000\$00;
- c) As infracções dos restantes preceitos deste capítulo serão punidas nos termos do disposto nos artigos 8º. e 9º. do Decreto Legislativo Regional n.º 22/83/A, de 29 de Junho, constituindo o produto das respectivas coimas receita dos municípios, nos termos do disposto no artigo 11º. do mesmo diploma legal.

6º. Infracções ao disposto no capítulo VI, coima de 5 000\$00.

7º. Infracções ao disposto no capítulo VII, coima de 5 000\$00, com a excepção da infracção ao disposto na alínea e) do artigo 53º., punível nos termos do artigo 2º. do Decreto n.º 16 595, de 28 de Fevereiro de 1929.

8º. Infracções ao disposto no capítulo VIII:

- a) Infracção ao artigo 55º., coima de 2 000\$00;
- b) Infracções aos restantes preceitos, coima de 1 000\$00.

9º. Infracções a outros preceitos deste Regulamento, se outras sanções mais graves não forem aplicáveis por disposição de lei ou regulamento, coima de 2 500\$00.

Artigo 65º.

1. — A responsabilidade pelas contra-ordenações, será imputada, em geral, aos que violarem, quer por acção, quer por omissão, as obrigações que lhes forem impostas por este Regulamento e, em especial:

- a) Aos indivíduos em nome de quem estiverem passadas as licenças ou aos seus legítimos representantes;
- b) Se a licença não existir, aos colectados pela respectiva contribuição industrial ou àqueles em nome de quem estiverem funcionando os estabelecimentos;
- c) Tratando-se de pessoas colectivas, aos indivíduos que exercerem funções de direcção;
- d) Tratando-se de associações sem personalidade jurídica ou de comissões especiais, aos seus componentes.

2. — Com excepção do disposto na alínea c) do n.º 1 deste artigo, as infracções verificadas no lugar onde o acesso não seja livre ao público serão também da responsabilidade dos respectivos directores, gerentes, inquilinos ou proprietários, conforme os casos.

Artigo 66º.

1. — As coimas cominadas neste Regulamento serão acrescidas de um terço por cada reincidência.

2. — Considera-se reincidência, para os efeitos deste Regulamento, a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorridos seis meses sobre a punição da anterior.

3. — A imposição da coima não dispensa a obrigatoriedade do pagamento do custo da licença nos casos em que ela seja devida.

4. — Independentemente da coima, poderá o Secretário Regional da Administração Pública determinar as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição de exercer uma profissão ou uma actividade;
- b) Privação do direito a subsídio outorgado por enti-

dades ou serviços públicos;

- c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.

5. — As sanções acessórias referidas no número anterior terão a duração máxima de 2 anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 67º.

1. — Poderá, ainda, ser ordenado, até que sejam removidas as causas, o encerramento dos estabelecimentos das que funcionam sem as licenças ou as condições exigidas por lei ou por este regulamento, designadamente quando:

- a) Sejam focos de desordem e de perturbação do sossego da vizinhança ou ainda da moral e da decência públicas;
- b) Haja recusa de cumprimento de ordens legais que sobre funcionamento forem dadas pelo Secretário Regional da Administração Pública, directamente ou por intermédio das respectivas Câmaras Municipais;
- c) Haja reindicação em infracções ao horário de funcionamento autorizado;
- d) Fora do caso previsto na alínea anterior, tenha havido no espaço de dois anos três punições pela mesma infracção ou seis por infracções diferentes;
- e) Neles se explorem actividades proibidas por lei ou diversas das abrangidas pelas licenças, desde que, neste último caso, se trate de actividades sujeitas a licenciamento policial;
- f) Da exploração de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas, instalados nas zonas a que se referem as alíneas c) e d) do nº. 1 do artigo 7º., resulte manifesto inconveniente de ordem moral para as populações das escolas ou quartéis ou ainda para a vida social das casas do povo.

2. — Para os efeitos deste artigo, haverá nas secretarias das câmaras municipais um livro de registo das infracções a este Regulamento, onde claramente se veja a data e a natureza da infracção e nome do infractor.

3. — Os estabelecimentos só poderão ser encerrados ou autorizados a reabrir mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

4. — A desobediência às ordens dadas pelo Secretário Regional da Administração Pública, no uso das competências previstas no nº. 1 deste artigo e no nº. 4 do artigo 66º. do presente Regulamento constitui crime contra a autoridade pública, sendo punido nos termos do disposto no nº. 3 do artigo 388º. do Código Penal.

5. — Quando se trate de associações em que se verifiquem frequentes violações dos preceitos deste Regulamento ou em que o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais, deverá o facto ser participado ao Ministério Público para efeitos do disposto no nº. 2 do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 594/74, de 7 de Novembro, e no nº. 2 do artigo 182º. do Código Civil.

Artigo 68º.

1. — Verificada a contra-ordenação, será a respectiva participação remetida, no prazo de vinte e quatro horas, à Secretaria Regional da Administração Pública, para efeitos de instrução e apreciação do competente processo, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro.

2. — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o número anterior e a aplicação das respectivas coimas competem ao Secretário Regional da Administração Pública, que poderá, no entanto, confiar a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais.

3. — O Secretário Regional da Administração Pública mandará remeter o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime, quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação.

Artigo 69º.

1. — A importância das coimas aplicadas terá o seguinte destino: 50 por cento constituirão receita da Região; 25 por cento pertencerão ao participante; os restantes 25 por cento constituirão receita da respectiva câmara municipal.

2. — As importâncias das coimas aplicadas serão pagas nas Câmaras Municipais dos concelhos em que as infracções forem cometidas.

Artigo 70º.

As autorizações e licenças a que se refere o artigo 36º., nº. 2 do artigo 38º., nº. 2 do artigo 39º., nº. 1 do artigo 42º., artigo 49º. e artigo 54º., serão requeridas às autoridades competentes para concedê-las, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 71º.

Da importância das taxas fixadas por este Regulamento, 50 por cento constituem receita da Região e 50 por cento reverterão a favor da respectiva câmara municipal.

Artigo 72º.

1. — A fiscalização das disposições deste Regulamento compete às autoridades administrativas e policiais e seus agentes, aos funcionários das câmaras municipais, especialmente aos fiscais municipais, à Polícia de Segurança Pública, e, matéria da respectiva, às autoridades sanitárias regionais e concelhias.

2. — Para efeitos de fiscalização, as entidades indicadas no nº. 1 deste artigo terão o direito de entrar nos estabelecimentos abrangidos por este Regulamento, a qualquer hora do dia ou da noite, não lhes podendo ser negado esse direito, seja a que pretexto for.

3. — A infracção ao disposto no número anterior será punida com a coima de 5 000\$00.

Aprovada em Conselho do Governo em 22 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria N.º 36/85

Considerando o interesse de dar uma ampla publicidade ao acordo celebrado entre a Secretaria Regional da Administração Pública e a Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos de Ponta Delgada, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Administração Pública, que o referido acordo seja publicado no Jornal Oficial.

Secretaria Regional da Administração Pública, em 22 de Abril de 1985. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/A, de 2 de Fevereiro é assinado entre a Secretaria Regional da Administração Pública e a Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos de Ponta Delgada o seguinte acordo:

Artigo 1.º

1 — O presente acordo tem carácter provisório até à celebração do acto constitutivo da cooperativa em causa.

2 — Caso a cooperativa não celebre o acto referido no número anterior, no prazo de 3 meses a contar da data da assinatura do presente acordo, o mesmo caducará.

Artigo 2.º

1 — O pagamento dos encargos salariais e sociais dos trabalhadores afectos ao refeitório será assegurado pela Secretaria Regional da Administração Pública, cuja verba será transferida para conta bancária aberta para o efeito pela cooperativa.

2 — A transferência efectiva-se mensalmente, no início de cada mês a que se reporta.

3 — Por autorização do Secretário Regional da Administração Pública poderá ser alargada a periodicidade prevista no número anterior.

Artigo 3.º

1 — O pagamento das despesas correntes respei-

tantes a água, electricidade, gaz, telefone, material de expediente e de limpeza, será feito pela Secretaria Regional da Administração Pública mediante a apresentação dos respectivos recibos.

2 — A Secretaria Regional da Administração Pública poderá estabelecer um limite máximo para as despesas referidas no número anterior a partir do qual caberá à cooperativa, exclusivamente, o respectivo pagamento.

Artigo 4.º

A Secretaria Regional da Administração Pública poderá atribuir verbas à cooperativa para a constituição dum fundo de maneo para fazer face ao pagamento das despesas referidas no artigo 3.º.

Artigo 5.º

O presente acordo suspende-se ou caduca nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/A, de 2 de Fevereiro.

Secretaria Regional da Administração Pública, 24 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*. — O Presidente da Comissão Instaladora da Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos de Ponta Delgada, *José da Conceição Nunes*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo N.º 60/85

Verifica-se a necessidade de compatilizar o teor do art.º 38.º do Despacho Normativo n.º 140/84, de 14 de Agosto, com o estipulado no n.º 3 do art.º 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/83/A, de 21 de Abril, que estabelece como condição de ingresso na carreira de técnico auxiliar a frequência com aproveitamento de um estágio.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

Artigo único

O art.º 38.º do Despacho Normativo n.º 140/84, de 14 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 38.º

(Técnico auxiliar de agricultura, laboratório, economia doméstica, pecuária e pescas de 2.ª classe)

1. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento de técnico auxiliar de agricultura, laboratório, economia doméstica, pecuária e pescas de 2.ª classe são os seguintes:

a) Prova de conhecimentos para admissão a

- estágio;
b) Estágio com aproveitamento.

2. A prova de conhecimentos para admissão a estágio é eliminatória, sendo eliminados os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 (dez) valores.
3. Para efeitos de ingresso na carreira, os candidatos serão ordenados de acordo com a nota final de estágio.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Agricultura e Pescas, 21 de Março de 1985. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Lemos Menezes*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo N.º 61/85

- 1 — O conteúdo funcional da carreira de pessoal Técnico, prevista no quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social e definida genericamente no mapa I anexo ao regulamento dos concursos para lugares de ingresso e acesso aos respectivos quadros de pessoal e referido no n.º 1 do seu artigo 5.º, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 172/84, de 3 de Setembro de 1984 e publicado no Jornal Oficial n.º 37, I Série, de 9 de Outubro do mesmo ano, não corresponde às efectivas necessidades daquela Secretaria Regional.
- 2 — Pelas razões referidas no número anterior e em conformidade com o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 18.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 28 de Abril, se procede à alteração do conteúdo funcional da carreira do pessoal com a categoria de Técnico e que, genericamente, passa a ser a que consta do mapa I, anexo ao presente despacho.

Secretarias Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social, 14 de Março de 1985. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

MAPA I

PESSOAL TÉCNICO	Efectuar trabalhos de estudo e análise, recolhendo, analisando e sistematizando dados, tendo em vista a preparação de estudos e pareceres ou a simples execução de estudos elaborados a nível superior, nas áreas de gestão, economia e relações públicas.
-----------------	--

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo N.º 62/85

Delego no Chefe de Gabinete, Marília Isabel Margarida do Rosário Lima, competência para autorizar despesas com obras ou aquisição de bens e serviços, até ao limite de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos).

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 8 de Maio de 1985. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Garcia Duarte Júnior*.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo N.º 63/85

Delego no Arquitecto Roberto Sérgio de Oliveira Leão, Director Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, poderes para representar esta Secretaria Regional do Equipamento Social nos autos de posse administrativa das parcelas necessárias para um conjunto habitacional na freguesia de Água d'Alto, concelho de Vila Franca do Campo, de que foi autorizada a ser tomada por ela mesma, pela Resolução n.º 32/85, aprovada em Conselho do Governo Regional de 25 de Março de 1985, publicada no Jornal Oficial n.º 12, I Série, de 16 de Abril também de 1985, bem como suficientes poderes para intervir nos processos de expropriação, podendo assinar notificações e respectivos requerimentos, incluindo poderes para interpor eventuais recursos e tudo o mais que for necessário para o mencionado fim.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 7 de Maio de 1985. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00

-Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Concelharia, Ponta Delgada S. Miguel Açores-.	ASSINATURAS I e II Séries (em conjunto) 2.250\$00 I ou II Série (em separado) 1.200\$00 III ou IV Série 800\$00 Preço avulso por página 4\$00	-O preço dos anúncios é de 30\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores-.
--	--	---